



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**AUTOS Nº 5185573-35.2021.8.09.0011**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

**ACUSADOS: GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**

**INFRAÇÕES PENAIS: ART. 157, § 2º, INCISOS II E IV, e § 2º-A, INCISO I (POR QUATRO VEZES), C/C ART. 29, ART. 148 (POR QUATRO VEZES), C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, e ART. 2º, §§ 2º e 4º, INCISO III, DA LEI Nº 12.850/2013, NA FORMA DO ART. 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial (IP n. 507/2021 – 02 Delegacia Distrital de Polícia de Anápolis-GO), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e IV, e § 2º-A, inciso I (por quatro vezes), c/c art. 29, art. 148 (por quatro vezes), c/c art. 29, todos do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, narrando, *ipsis litteris*:

**“FATO 1**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Consta que, em data anterior a 16 de abril de 2021, GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI integraram organização criminosa, utilizando arma de fogo, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos e, ainda, destinando o produto da infração penal ao exterior.*

*Segundo apurado, os denunciados e um indivíduo ainda não identificado, apelidado de “Véio”, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, objetivando obter vantagem financeira mediante a prática de vários crimes, destacando-se roubos majorados e sequestros. Para tanto, faziam uso de arma de fogo e destinavam produtos dos crimes ao Paraguai.*

*A atuação do grupo ocorria da seguinte forma: valendo-se do aplicativo “Frete Brás” os denunciados contratavam os caminhoneiros/vítimas para fazerem fretes, geralmente por meio da empresa denominada “Delzan”. Após o contato inicial, os agentes marcavam um ponto de encontro com as vítimas, no Polo Industrial de Aparecida de Goiânia.*

*No local, a denunciada RAFAELLA apresentava-se aos motoristas como funcionária da empresa de embalagens “Ekoplastic” e, com o objetivo de dar credibilidade à sua versão, vestia o uniforme apreendido à fl. 51.*

*Ato contínuo, RAFAELLA pedia para as vítimas ingressarem no veículo Nissan/Kicks, de cor prata, conduzido por GUILHERME LOPES DA SILVA, para irem a uma portaria, onde seria realizado um suposto cadastro.*

*Com o motorista/vítima já dentro do veículo, RAFAELLA empunhava uma arma de fogo, tipo revólver, e anunciava o assalto. As vítimas eram então levadas a um imóvel usado como*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*cativoiro, local em que eram privadas de sua liberdade por mais de 24 horas, tempo muito superior ao necessário para o sucesso da subtração dos caminhões pelo grupo.*

*A divisão de tarefas entre os componentes do grupo, ora denunciados, ocorria da seguinte forma:*

*RAFAELLA BIER FIRMINO e GUILHERME LOPES DA SILVA, sob as orientações do alcunhado “Véio”, dirigiam-se ao ponto de encontro marcado com os caminhoneiros/vítimas, geralmente utilizando um veículo Nissan/Kicks, de cor prata.*

*A denunciada RAFAELLA abordava as vítimas e se apresentava aos caminhoneiros como funcionária da empresa “Ekoplastic Embalagens”, vestindo inclusive um uniforme. Após ludibriar o caminhoneiro, fazendo com que este ingressasse no veículo, RAFAELLA empunhava arma de fogo e anunciava o assalto. O denunciado GUILHERME era o responsável por conduzir o veículo e transportar as vítimas até o cativoiro, além de retornar ao local da abordagem para buscar os caminhões subtraídos.*

*Já no cativoiro, as vítimas ficavam sob o poder dos denunciados KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO e VITOR SOARES DOS SANTOS, incumbidos de vigiar os ofendidos, de modo a impedir que fugissem. Há relatos de que RAFAELLA, GUILHERME e BRUNA também compareciam ao imóvel utilizado como cativoiro, revezando a vigilância com os demais membros do grupo.*

*À denunciada BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI, por sua vez, cabiam as tarefas de manter contato direto com “Véio”, gerenciar a operação criminosa, reservar os hotéis, cuidar da alimentação e distribuir o dinheiro entre os parceiros da organização. Além disso, BRUNA era a responsável por registrar todas as despesas e lucros, realizando a “contabilidade” do grupo criminoso, conforme demonstrado pelos papéis e caderno com anotações encontrados em seu*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*quarto de hotel (fls. 14/16 PDF).*

*No dia 16 de abril, após ser informada de que as vítimas Walter e Marcos tinham sido roubadas e sequestradas, a autoridade policial realizou diligências e conseguiu localizar os denunciados e o veículo utilizado, Nissan/Kicks, cor prata, placas QUZ-5907. Uma terceira vítima foi encontrada, quando ainda estava sob poder dos sequestradores.*

*Os indiciados revelaram a localização do cativado, no qual haviam inclusive deixado o revólver. A equipe policial se deslocou ao aludido local, situado na Avenida 15 de Novembro, Qd. 08, Lt. 03, Monte Cristo, Aparecida de Goiânia, e apreendeu a arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, com numeração raspada, calibre .38; seis munições; camiseta da empresa “Ekoplastic”, colchões de ar e dois aparelhos celulares subtraídos das vítimas.*

*Em um quarto de hotel ocupado pela denunciada BRUNA foram apreendidas folhas soltas e caderno espiral com anotações diversas, contendo relação de valores e nomes (contabilidade), endereços e telefones, destacando-se a anotação “Jd Monte Cristo QG”, em alusão ao cativado em que as vítimas permaneciam. Além disso, no mesmo quarto também foi encontrado um par de óculos escuros e um aparelho celular, de propriedade da vítima Fabio Rodrigues Mazetti.*

*Registra-se que, de acordo com rastreadores instalados, os caminhões subtraídos eram transportados ao Mato Grosso do Sul e encaminhados ao Paraguai pela organização criminosa.*

### **FATOS 2 e 3 - Vítima Marcos Siqueira Menegussu**

*2. Consta que, no dia 13 de abril de 2021, por volta das 12 horas, na Rua 19 c/ Eixo Primário, Rua L-23, Qd 23, Lt 02, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 1.000,00 (mil reais); um celular LG e um caminhão Volvo, placa MYS-6C40 e carreta, placa AVA-8H79, que foi transportado para outro Estado ou exterior, pertencentes à vítima Marcos Siqueira Menegussu.*

*3. Consta que, na mesma data, por volta das 12h30, Avenida 15 de novembro, Qd.08, Lt.03, Monte Cristo, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, privaram a vítima Marcos Siqueira Menegussu de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.*

*Segundo apurado, os indiciados, previamente ajustados, ludibriaram a vítima por meio do aplicativo “Frete Brás”, utilizando-se de um suposto número telefônico da empresa denominada “Delzan”, com intuito de contratar serviço de frete. Para tanto, ao contatar o motorista Marcos, os indiciados marcaram um ponto de encontro, onde a vítima seria recebida por um funcionário da empresa “Ekoplastic”.*

*Na data dos fatos, quando a vítima chegou ao local combinado, RAFAELLA apresentou-se como funcionária da “Ekoplastic” e abordou Marcos, solicitando que ele entrasse em um carro Nissan Kicks cinza, para ir a uma portaria realizar um cadastro. RAFAELLA acompanhou a vítima até o veículo, que era conduzido por GUILHERME.*

*Minutos após adentrarem o automóvel, RAFAELLA sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo que a vítima lhe entregasse as chaves do caminhão. GUILHERME também passou a ameaçar o ofendido, dizendo que se ele não colaborasse iria morrer. RAFAELLA ordenou que Marcos deitasse no banco, com a cabeça virada para baixo.*

*Em seguida, GUILHERME e RAFAELLA levaram a vítima a uma casa sem móveis e com*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*dois colchões infláveis, onde KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO e VITOR SOARES DOS SANTOS mantiveram o ofendido privado de sua liberdade e sob a mira de um revólver. A denunciada BRUNA também chegou ao local e passou a vigiar a vítima.*

*Algumas horas depois, a vítima Walter (tópico abaixo) também foi levada ao cativeiro. Os sequestradores a todo tempo conversavam com o sujeito chamado de “Véio”. Os ofendidos passaram a noite no local e, por volta das 17 horas do dia seguinte, outra vítima foi levada ao cativeiro.*

*Durante a tarde, GUILHERME intensificou as ameaças a Marcos, para que este fornecesse a senha do cartão e dissesse quanto possuía em conta bancária. Somente por volta das 22h30 as vítimas Marcos e Walter foram liberadas pelos sequestradores em um terreno baldio e conseguiram acionar a polícia.*

*O ofendido Marcos reconheceu os indiciados como sendo os autores dos delitos, bem como o uniforme utilizado por RAFAELLA durante a abordagem (fls. 399).*

#### **FATOS 4 e 5 – vítima Walter José Rabelo**

*4. Consta que, no dia 13 de abril de 2021, por volta das 14h30, na Rua 12, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 60,00 e um caminhão Volvo 380, placa KDZ 2141, e carreta com placa KEN-2151, que foi transportado para outro Estado ou exterior, pertencentes à vítima Walter José Rabelo.*

*5. Consta que, na mesma data, por volta das 12h30, Avenida 15 de novembro, Qd.08, Lt.03, Monte Cristo, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, privaram a vítima Walter José Rabelo de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.*

*Segundo apurado, os indiciados, previamente ajustados, ludibriaram a vítima por meio do aplicativo “Frete Brás”, utilizando-se de um suposto número telefônico da empresa denominada “Delzan”, com intuito de contratar serviço de frete. Para tanto, ao contatar o motorista Walter, os indiciados marcaram um ponto de encontro, onde a vítima seria recebida por um funcionário da empresa “Ekoplastic”.*

*Na data dos fatos, quando a vítima chegou ao local combinado, RAFAELLA apresentou-se como “Gabi”, funcionária da “Ekoplastic” e abordou Walter, solicitando que ele entrasse em um carro Nissan Kicks cinza para ir a uma portaria realizar um cadastro. RAFAELLA acompanhou a vítima até o veículo, que era conduzido por GUILHERME.*

*Minutos após adentrarem o automóvel, RAFAELLA sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo que a vítima lhe entregasse as chaves do caminhão e o celular. RAFAELLA ordenou que Walter deitasse no banco e colocasse um chapéu no rosto.*

*Em seguida, GUILHERME e RAFAELLA levaram a vítima a uma casa sem móveis e com dois colchões infláveis, onde KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO e VITOR SOARES DOS SANTOS mantiveram o ofendido privado de sua liberdade, sob vigilância. A denunciada BRUNA também chegou ao local e passou a vigiar a vítima.*

*No imóvel, a vítima Walter deparou-se com o ofendido Marcos. Os denunciados a todo tempo conversaram com um sujeito chamado de “Veio”. Os ofendidos passaram a noite no local e, por volta das 17 horas do dia seguinte, outra vítima foi levada ao cativoiro.*

*Somente por volta das 22h30 as vítimas Walter e Marcos foram liberadas pelos*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*sequestradores em um terreno baldio e conseguiram acionar a polícia.*

*O ofendido Walter reconheceu os denunciados como sendo os autores dos delitos (fls. 413), bem como a camiseta utilizada por RAFAELLA quando da abordagem. Além disso, soube que seu caminhão subtraído esteve em Ponta Porã no dia 14/04, às 13h06, não tendo recuperado o veículo.*

**FATOS 6 e 7 – vítima Fabio Rodrigues Mazetti**

*6. Consta que, no dia 14 de abril de 2021, por volta das 15 horas, na Rua 06, Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 250,00 em espécie; um óculos de sol (apreendido e restituído); um óculos de grau; um aparelho celular Moto G7 (apreendido e restituído); duas cuícas; chaves; cartões bancários e um caminhão Volvo/FH, cor branca, placa OLE 2B25 e carreta Facchini, branca, placa DTV-9125 que foi transportado para outro Estado ou exterior, pertencentes à vítima Fabio Rodrigues Mazetti.*

*7. Consta que, na mesma data, por volta das 15h30, Avenida 15 de novembro, Qd.08, Lt.03, Monte Cristo, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, privaram a vítima Fábio Rodrigues Mazetti de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.*

*Segundo apurado, os indiciados, previamente ajustados, ludibriaram a vítima por meio do*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*aplicativo “Frete Brás”, utilizando-se de um suposto número telefônico da empresa denominada “Delzan”, com intuito de contratar serviço de frete. Para tanto, ao contatar o motorista Fábio, os indiciados marcaram um ponto de encontro, em frente à empresa “Ekoplasic”.*

*Na data dos fatos, quando a vítima chegou ao local combinado, RAFAELLA (chamada de Gabi pelos indiciados) apresentou-se a Fábio e solicitou que ele entrasse em um carro Nissan Kicks para irem a um galpão onde o carregamento seria efetuado. O veículo em que RAFAELLA estava era conduzido por GUILHERME.*

*Minutos após o ofendido adentrar o automóvel, RAFAELLA sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo que a vítima lhe entregasse as chaves do caminhão. GUILHERME também passou a ameaçar Fábio, que recebeu ordens para deitar no banco traseiro, de modo a não visualizar a janela.*

*Em seguida, GUILHERME e RAFAELLA levaram a vítima ao cativado, onde já estavam os denunciados KAIQUE, VITOR e BRUNA. Cerca de quarenta minutos após, GUILHERME dirigiu-se ao local onde estava o caminhão da vítima e entrou em contato com “Véio” e com VITOR, para que Fábio orientasse GUILHERME acerca de como ligar o caminhão, que apresentava falha mecânica. Durante todo o período, os denunciados conversavam e recebiam ordens da pessoa apelidada “Véio”.*

*Os denunciados KAIQUE, VITOR e GUILHERME mantiveram Fábio privado de sua liberdade e revezavam-se na vigilância da vítima, que somente foi retirada do cativado por volta das 15 horas do dia 15 de abril. Na ocasião, KAIQUE, VITOR, GUILHERME e RAFAELLA colocaram a vítima no Nissan Kicks, mas, durante o trajeto pela BR 153, foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, que libertou Fábio.*

*A vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores dos crimes (fls. 406) e soube*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*pela seguradora que seu caminhão foi levado ao Paraguai, pois o localizador parou de funcionar em Ponta Porã/MS.*

**FATOS 8 e 9 – vítima Valter Scheuer**

*8. Consta que, no dia 10 de abril de 2021, por volta das 15 horas, no Polo Empresarial de Goiás, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 700,00 em espécie; um celular Motorola, ferramentas e um caminhão Iveco, cor vermelha, placa HSY-4382, com carreta Guerra, vermelha, placa HSJ-4826, que foi transportado para outro Estado ou exterior; pertencentes à vítima Valter Scheuer.*

*9. Consta que, na mesma data, por volta das 15h30, Avenida 15 de novembro, Qd.08, Lt.03, Monte Cristo, Aparecida de Goiânia, os denunciados GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI agindo em concurso e com unidade de desígnios, privaram a vítima Valter Scheuer de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.*

*Segundo apurado, os indiciados, previamente ajustados, ludibriaram a vítima por meio do aplicativo “Frete Brás”, utilizando-se de um número telefônico, com intuito de contratar serviço de frete. Para tanto, ao contatar o motorista Valter Scheuer, os indiciados marcaram um ponto de encontro, onde o ofendido pegaria o material a ser carregado.*

*Na data dos fatos, quando a vítima chegou ao local combinado, RAFAELLA apresentou-se como funcionária da “Ekoplástico” e abordou Valter Scheuer, solicitando que ele entrasse em um carro Nissan Kicks cinza para ir à empresa e acertar os documentos. RAFAELLA acompanhou a*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*vítima até o veículo, que era conduzido por GUILHERME.*

*Minutos após adentrarem o automóvel, RAFAELLA sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, dizendo que tomaria o caminhão da vítima, e ordenou que Valter Scheuer ficasse com a cabeça abaixada durante o percurso.*

*Em seguida, GUILHERME e RAFAELLA levaram a vítima ao local preparado por BRUNA para servir como cativo, onde KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO e VITOR SOARES DOS SANTOS mantiveram o ofendido privado de sua liberdade e sob vigilância.*

*A vítima Valter Scheuer passou a noite no local e só foi liberada no dia 11 de abril, por volta das 15 horas, tendo sido deixada em Goiânia. Por meio de localizador existente no caminhão, o ofendido soube que o veículo foi levado ao Paraguai.*

*A vítima reconheceu os denunciados KAIQUE, VITOR e RAFAELLA como sendo os autores dos delitos (fls. 413), bem como a camiseta utilizada por RAFAELLA quando da abordagem (fls. 509).*

*Ressalta-se, por fim, que a conduta de cada denunciado era determinante não só para a configuração da organização criminosa, mas também para a realização dos delitos praticados pelo grupo. O prévio ajuste entre os componentes e as ações de manter contato prévio visando atrair as vítimas por meio de aplicativo; abordar e transportar os ofendidos; encontrar e preparar imóvel para servir de cativo; realizar a vigilância dos reféns; realizar a contabilidade do grupo; destinar os caminhões subtraídos para estados vizinhos e exterior, dentre outros, viabilizavam o êxito da empreitada criminosa”.*

O auto de prisão em flagrante foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO, ocasião em que a prisão em flagrante de **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS,**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**RAFAELLA BIER FIRMINO** e **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** foi convertida em **prisão preventiva** (evento nº 39).

Na sequência, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, acolhendo manifestação do Ministério Público, deferiu representação da autoridade policial para a **quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares** apreendidos com os imputados por ocasião da prisão em flagrante (evento nº 64).

Com a conclusão do respectivo inquérito policial e remessa ao Poder Judiciário, vislumbrou-se a suposta prática do delito de organização criminosa, razão pela qual os autos foram redistribuídos a uma das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (evento nº 106), ensejo em que aportou nesta unidade judiciária.

A **denúncia** foi recebida no dia **06 de maio de 2021**, oportunidade em que ratifiquei os atos decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia (evento nº 128).

Citados pessoalmente (eventos nº 163, 188, 189, 190 e 200), **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**, **RAFAELLA BIER FIRMINO**, **GUILHERME LOPES DA SILVA** e **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensores constituídos (eventos nº 201, 210, 214 e 238, respectivamente), enquanto **VITOR SOARES DOS SANTOS** apresentou referida peça defensiva por meio de defensor nomeado (evento nº 230).

A defesa do acusado **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO** sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, enquanto as defesas de **GUILHERME LOPES DA SILVA**, **VITOR SOARES DOS SANTOS**, **RAFAELLA BIER FIRMINO** e **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** reservaram-se o direito de adentrar ao mérito por ocasião



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

das alegações finais.

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando das hipóteses de absolvição sumária, designei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidas as declarações das vítimas **MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**, **WALTER JOSÉ RABELO**, **FÁBIO RODRIGUES MAZETTI** e **VALTER SCHEUER**, bem como inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, a saber: **JORGE FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA**, **DANILO FELIX DE MATTOS** e **DELCÍDIO VIEIRA DIAS** (a última foi ouvida na ausência dos acusados, porque afirmou ter receio de represálias) (evento nº 322).

Na sequência, os acusados **GUILHERME LOPES DA SILVA**, **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**, **VITOR SOARES DOS SANTOS**, **RAFAELLA BIER FIRMINO** e **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** foram devidamente qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante da mídia acostada ao Projudi (eventos nº 374, 375 e 376).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse acostado ao presente feito o laudo do exame pericial de caracterização, eficácia e funcionamento da arma de fogo, o relatório definitivo de análise dos aparelhos eletrônicos apreendidos e o laudo de exame pericial de local do crime (cativeiro), o que foi deferido e cumprido, conforme se infere do evento nº 383.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados **GUILHERME LOPES DA SILVA**, **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**, **VITOR SOARES DOS SANTOS**, **RAFAELLA BIER FIRMINO** e **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, nos exatos termos da denúncia (evento nº 387).

A defesa de **RAFAELLA BIER FIRMINO** requereu sua absolvição quanto aos delitos de



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

organização criminosa e sequestro, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Requereu, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, sob a alegação de que as vítimas não ficaram em seu poder por tempo juridicamente relevante, e que era responsável apenas por abordá-las e dar voz de assalto.

Requereu, também, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão em relação ao crime de roubo, o estabelecimento de regime prisional mais brando e a concessão do direito de recorrer em liberdade (evento 407).

A seu turno, a defesa técnica de **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO** e **GUILHERME LOPES DA SILVA** postulou a absolvição quanto ao crime de organização criminosa, sustentando atipicidade da conduta e ausência de provas para condenação. Postulou, ainda, a desclassificação do crime de cárcere privado para o delito tipificado no art. 146 do Código Penal.

No que diz respeito ao roubo, requestou a extirpação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Estatuto Repressivo, sob a assertiva de que os réus não portavam arma de fogo durante a empreitada delituosa. Requestou, também, o reconhecimento da participação de menor importância e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Postulou ainda a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade (eventos nº 412 e 413).

A defesa de **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** pleiteou a absolvição, com supedâneo no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteou a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e cárcere privado.

Pleiteou, também, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime prisional semiaberto. Postulou, ainda, a revogação da



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

prisão preventiva da ré, senão, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (evento 440 do Projudi).

A defesa dativa de **VITOR SOARES DOS SANTOS** requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a concessão do direito de recorrer em liberdade (evento 450 do Projudi).

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

### **DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas que rezam:

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:** “*art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§1º (omissis)*

***§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.***

*§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...)*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; (...)**”.

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO:** “*art. 148 do Código Penal - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão, de um a três anos*”.

**ROUBO:** “*art. 157 do Código Penal. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.*

§ 1º (Omissis)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – *se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

III – *se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;*

IV – *se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;* [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V – *se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.* [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI - (Omissis)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – *se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

II - (...)

O tipo do art. 148 do Código Penal tem por escopo tutelar a **liberdade individual**, enquanto o crime de roubo é pluriofensivo, pois afronta mais de um bem jurídico tutelado pela lei penal, quais sejam, o **patrimônio**, a **liberdade individual** e a **integridade física**.

## **DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

meio do registro de atendimento integrado nº 19046653 acostado às fls. 116/149 do PDF I, dos autos de exibição e apreensão encartados às fls. 99/100, 106 e 107 do PDF I, dos termos de entrega de fls. 103 e 108 do PDF I, do resultado da quebra de sigilo de dados autorizada judicialmente, bem como da prova testemunhal colhida no decorrer da instrução processual.

**DA AUTORIA DELITIVA**

**DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, CÁRCERE PRIVADO e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No que diz respeito aos crimes de **organização criminosa** e **roubos majorados**, a autoria, assim como a materialidade, resultou satisfatoriamente comprovada por meio do robusto acervo probatório, especialmente pela confissão judicial e pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases.

Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia, os acusados **GUILHERME LOPES DA SILVA, RAFAELLA BIER FIRMINO, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS** e **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** invocaram o direito constitucional ao silêncio (fls. 53/54, 55/56, 57/58, 59/60 e 61/62 do PDF I).

Em juízo, a acusada **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** também se reservou ao direito de permanecer em silêncio, azo em que afirmou que responderia somente as indagações de seu advogado. Indagada, declarou que as imputações não são verdadeiras e que não é faccionada ou vinculada a facção criminosa. Note:

*“Não tem nenhum apelido; não é vinculada a nenhuma facção criminosa; já esteve presa, mas conseguiu provar sua inocência e foi absolvida; a acusação de ter participado dessa organização criminosa não é verdadeira; que gostaria de se manter em silêncio, e responder apenas as perguntas de seu advogado; não é batizada e nem tem relação com facção criminosa”* (Interrogatório judicial acostado ao evento 376 do



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Projudi).

Os acusados **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO** e **VITOR SOARES DOS SANTOS** confessaram a participação nos roubos apurados neste feito, contudo, negaram que se uniram aos demais réus para a prática de infrações penais. Disseram que vieram para Goiânia a fim de trabalhar e somente descobriram que cometeriam crimes quando chegaram nesta capital.

O réu **GUILHERME LOPES DA SILVA** declarou que foi contatado, por meio do aplicativo WhatsApp, por um indivíduo conhecido pela alcunha de “VÉIO”, o qual disse que conseguiu seu número com um amigo e o convidou para trabalhar como manobrista em uma transportadora em Goiás, o que disse que aceitou, porque estava desempregado.

Aduziu que, quando chegou em Goiânia, hospedou-se em um hotel situado na Avenida Anhanguera, após o que se dirigiu até uma residência cuja localização foi encaminhada por “VÉIO” e encontrou uma arma de fogo e um veículo.

Asseverou que perguntou para “VÉIO” sobre a arma de fogo e o automóvel, ocasião em que ele respondeu que utilizariam os caminhões das vítimas para fazer um frete e que os devolveriam e que o interrogado somente conduziria o carro, com o que acabou concordando, pois já estava no local e realmente precisava de dinheiro.

Questionado, respondeu que não sabe quem foi o responsável pelo aluguel do imóvel e do veículo, pois a casa estava aberta quando chegou.

Afirmou que buscou **RAFAELLA** em outro hotel a pedido de “VÉIO”, que lhe passou o contato dela e falou para chamá-la no WhatsApp, pois ela já sabia o que fariam.

Declarou que o interrogado e **RAFAELLA** abordavam as vítimas individualmente e as



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

levavam até o cativoiro, onde permaneciam vigiadas por **KAIQUE** e **VITOR**, mas que os ofendidos não eram ameaçados ou agredidos.

Sustentou que não ficava no cativoiro, que ia ao local apenas para levar alimentos, bebidas, cigarro e demais mantimentos, os quais eram comprados com as quantias encontradas no interior dos caminhões e com o dinheiro enviado por “VÉIO” para pagamento das despesas, o qual era depositado em uma conta cujo titular disse que não se recordava.

Respondeu que não sabe precisar qual era a função de **BRUNA** dentro do grupo, porque ela ficava no hotel e foi na casa utilizada como cativoiro apenas uma vez.

Indagado, afirmou que, no momento em que ia libertar as vítimas, recebia a localização de onde supostamente estariam os caminhões delas, de forma que era orientado a deixá-las a aproximadamente 15 (quinze) minutos do local indicado.

Sustentou, por fim, que receberia pelos “serviços” prestados R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) e que o “VÉIO” depositou dinheiro para que quitasse as despesas que teve com a viagem para Goiânia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na conta de um amigo seu. Note:

*“Que não tem nenhum apelido; seus amigos o chamam de Gui; não integra nenhuma facção criminosa; a princípio, não veio para Goiás para praticar roubos, veio para trabalhar em uma transportadora, mas quando chegou aqui não era isso; que quem o contratou foi uma pessoa conhecida como “véio”, que chegou com o nome de Márcio, mas disse que não gostava de ser chamado pelo nome; conversou por meio do WhatsApp com essa pessoa, que perguntou se tinha habilitação, ocasião em que respondeu que não tinha, mas essa pessoa falou que não tinha problema, pois estava precisando apenas de uma pessoa que dirigia, para ser manobrista dentro da empresa; que aceitou a proposta de emprego; não teve nenhum contato com a Bruna e a conheceu em Goiás, quando chegou no hotel em Goiânia, situado na Avenida Anhanguera; quando chegou no hotel, Vitor já estava lá e Bruna chegou depois; assim que chegou em uma casa cuja localização foi enviada por “véio”, tinha uma arma e um carro; quando perguntou para que seriam aqueles objetos, o “véio” respondeu que utilizaria os caminhões apenas para fazer um frete e depois retornaria com o*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*caminhão, e que o interrogado apenas dirigiria o carro; como estava desempregado, morando de aluguel com sua mulher e já estava lá mesmo, acabou aceitando a proposta; não foi o responsável pelo aluguel do imóvel, quando chegou lá já estava aberto; não tinha dinheiro para alugá-lo; quando chegou, o veículo e a arma já estavam lá e não sabe quem alugou o carro; seu contato com Rafaella se deu quando o “véio” passou o contato dela e pediu que a chamasse no WhatsApp, pois Rafaella já estava ciente do que fariam; antes de ir na casa, entrou em contato com Bruna; encontrou Bruna no hotel e depois foi para a casa, sozinho; depois do “véio” ter mandado o contato de Rafaella no WhatsApp, pegou o carro e foi encontrar com ela em outro hotel; o interrogado só dirigia; era quem buscava a Rafaella nesse hotel, pegavam as vítimas e levavam até o cativeiro; não ficava no cativeiro e só ia ao local para levar as vítimas e comida, lanche, café da manhã, janta, bebida e cigarro; comprava os mantimentos com o dinheiro que era enviado pelo “véio” e com o dinheiro que estava nos caminhões; não era gerente do grupo; não agrediram as vítimas, nem ameaçou; não tinha muito contato com o “véio”; as vítimas eram vigiadas pelos meninos (Kaique e Vitor) no cativeiro, para não saírem; tinha apenas uma arma; a mesma arma de fogo usada para abordar ficava no cativeiro; não se recorda de ter participado de nenhum grupo do aplicativo Whatsapp; um dos celulares apreendidos era seu, mas o aparelho não estava registrado em seu nome; conversava por celular com os outros meninos, Vitor e Kaique; não conhece a pessoa chamada de “véio”, que o conheceu apenas por WhatsApp; o responsável pelo pagamento das despesas dos integrantes do grupo era essa pessoa conhecida como “Véio”, que mandava o dinheiro por meio de alguma conta, não se recordando se a conta era da Bruna; não conhece a pessoa chamada Elton Agostinho Braga e também não se recorda quem foi que tirou a foto da vítima Valter Scheuer, pois não ficava no cativeiro; após descobrir que se tratava de uma contratação de serviços criminosos, aceitou, porque estava necessitado; receberia pelos serviços o valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais); o “véio” mandou um dinheiro para abastecer, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); ele também depositou dinheiro para quitar as despesas que teve quando veio para Goiânia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); esse valor que recebeu foi depositado na conta de um amigo seu, que tinha conta na Caixa Econômica Federal; não falava muito com a Bruna, pois ela ficava mais no hotel; acha que Bruna foi na casa utilizada como cativeiro uma vez, mas não sabe precisar qual seria a função dela dentro do grupo; (...) nunca havia sido preso antes; (...) não conhecia Kaique e Vitor antes de vir para Goiânia e não mantinha nenhum contato pretérito com eles; o “véio” entrou em contato por meio do WhatsApp e não sabe como o referido indivíduo conseguiu seu contato; acha que o DDD do número que pertencia ao “véio” tinha o prefixo 35 ou 25; confiou na proposta de trabalho inicialmente feita, pois essa pessoa que o chamou disse que tinha pegado seu contato com um colega seu, sabia que trabalhava em uma transportadora*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*e que tinha uma transportadora em Goiás também; não usava armas para ameaçar as vítimas e as tratava bem; segundo conversado com o “véio”, acreditava que as vítimas recuperavam seus caminhões após serem liberadas; as vítimas eram abordadas individualmente e o interrogado era quem dirigia o veículo para fazer a abordagem e para liberá-las; quando liberava as vítimas, recebia uma localização do local em que estaria o caminhão delas, bem como orientações para deixá-las cerca de 15 minutos da localização; quando ia levar os mantimentos para as vítimas, às vezes ia sozinho ou acompanhado de Rafaella” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 374 do Projudi).*

No mesmo sentido, o réu **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO** alegou que entrou em um grupo do aplicativo WhatsApp e mencionou que estava precisando de serviço, ocasião em que um indivíduo, conhecido como “VÉIO”, depositou dinheiro em sua conta e mandou o endereço para que viesse trabalhar em uma transportadora.

Aduziu que, chegando ao hotel, conheceu **VITOR**, pegaram um uber e foram para uma casa, mas não sabe quem alugou a residência, porque foi praticamente o último a chegar no imóvel e já havia uma arma de fogo e um veículo no local, momento em que descobriu que praticariam crimes.

Relatou que não sabia que as vítimas seriam mantidas em cativeiro, pois o “VÉIO” falou que só ia olhar as pessoas, o que aceitou, pois não tinha dinheiro para voltar para casa.

Declarou que não sabe quanto receberia, porque VÉIO disse que conversariam sobre isso depois.

Respondeu que não sabe quem abordava as vítimas, mas que elas chegavam na residência com **GUILHERME** e **RAFAELLA**.

Afirmou que só tinha uma arma de fogo, a qual ficava no cativeiro em poder do interrogado e **VITOR**, que **GUILHERME** e **RAFAELLA** apareciam no local só para levar as vítimas e os mantimentos que pediam e que **BRUNA** só foi na casa duas vezes, para ver se estava tudo bem,



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

mas não sabe qual a participação dela nos crimes. Transcrevo:

*“A acusação de que se uniu aos outros réus para praticar crimes de roubo em Goiás é verdadeira, mas não sabia que era para isso que viria para Goiânia; foi contratado para uma transportadora; que entrou em um grupo do Whatsapp e falou que estava precisando, ocasião em que um número lhe chamou, mandou o endereço e depositou dinheiro para que viesse; quem lhe contratou foi VÉIO, o nome dele era MÁRCIO, mas ele gostava que o chamasse de VÉIO; ficou sabendo que era roubo quando chegou lá na casa; no hotel ainda pensava que ia trabalhar, mas quando chegou na casa ele falou que era para fazer coisa errada; conheceu todo mundo no hotel Alegro, na Avenida Anhanguera; quem pagou suas despesas foi VÉIO; que trabalharia como chapeiro e ganharia R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por caminhão carregado; que aceitou porque estava precisando e a distribuidora que trabalhava tinha parado; quem pagou suas despesas para que viajasse para Goiânia foi o “VÉIO”, que depositou R\$ 320,00 em sua conta; pagou sua passagem, pegou um uber e chegou no hotel, onde já estava tudo certo; não sabe quem alugou a casa, porque foi praticamente o último a chegar no imóvel e o carro já estava dentro da residência; que conheceu VITOR no hotel e foram para essa casa de uber; não sabia que as vítimas ficariam em cativeiro, pois VÉIO falou que só ia olhar as pessoas, o que aceitou; não foi embora porque não tinha dinheiro para voltar para casa; perguntou a VÉIO quanto receberia e ele disse que depois conversariam sobre isso; ficavam no cativeiro somente o interrogado e VITOR; GUILHERME aparecia no local só para levar os mantimentos que pediam; RAFAELLA aparecia na casa mais, BRUNA só foi na residência duas vezes, para ver se estava tudo bem, mas não sabe a participação dela; só tinha uma arma de fogo que ficava com o interrogado e VITOR; não sabe dizer quem abordava as vítimas, mas elas chegavam com GUILHERME e RAFAELLA; GUILHERME ficava na casa às vezes, não muito; seu celular foi apreendido, mas estava quebrado; cuidou bem das vítimas e explicou que estava fazendo aquilo por precisão, não maltratou ninguém; (...) RAFAELLA ia na casa com GUILHERME para deixar as vítimas e os alimentos” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 374 do Projudi).*

Em idêntica direção, **VITOR SOARES DOS SANTOS** sustentou que um rapaz conhecido como “VÉIO” o chamou para trabalhar em uma obra nesta capital, ocasião em que pegou um ônibus usando um dinheiro que tinha guardado e veio para Goiânia, onde se encontrou com os corréus **KAIQUE** e **GUILHERME** em um hotel perto da rodoviária.

Discorreu que somente descobriu que participaria de roubos quando chegaram em uma casa



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

cujo endereço foi indicado por “VÉIO” e apareceu um senhor, o qual ordenou que “segurassem” uns homens que chegariam ao imóvel e disse que usariam os caminhões deles, mas devolveriam, com o que acabou concordando.

Descreveu que **GUILHERME** e uma das acusadas deixaram um revólver, calibre 38, para que interrogado e **KAIQUE** vigiassem as vítimas no cativeiro, e que “VÉIO” ligava em seus telefones e pedia para falar com os ofendidos.

Afirmou que a acusada mais branquinha era a que acompanhava **GUILHERME** até o cativeiro para levar as vítimas, água e comida, e que não viu a outra moça na casa. Note:

*“Que não integra nenhuma organização criminosa; na verdade, veio para cá fazer trabalho, mas não sabia que era para fazer o que fez; trabalhava em obras; um rapaz conhecido como VÉIO o chamou no whatsapp, falou que tinha uma obra em Goiás e o chamou para vir, o que aceitou, pois a empresa que trabalhava antes decretou falência; VÉIO disse que ganharia R\$ 1.200,00 para trabalhar nessa obra, que era uma empreitada e não demoraria muito; veio para Goiânia de ônibus e se dirigiu para o endereço indicado por VÉIO, local em que se encontrou com os outros rapazes; pagou o ônibus com um dinheiro que tinha guardado, em razão da necessidade; quando chegou no hotel, mandaram ir para uma casa e viu que não era nada do que lhe falaram; nunca foi preso antes; o hotel ficava perto da rodoviária, mas não se lembra o nome; encontrou os outros rapazes no hotel e eles falaram a mesma coisa, que vieram para trabalhar; não conversava com GUILHERME por telefone, não foi ele quem o contratou; quem passava as coordenadas foi esse homem, pelo whatsapp; não sabe quem alugou a casa onde as vítimas ficavam; no hotel, só encontrou KAIQUE e GUILHERME, as meninas não; descobriu que participaria de roubo quando já estava na casa, quando apareceu um homem e disse que ficariam segurando uns homens que chegaria lá, que usariam os caminhões deles e devolveriam, o que acabou concordando; ficou no máximo cinco dias nessa casa; foram quatro vítimas, quando chegava uma, eles soltavam outra; VÉIO ligava em seus telefones e pedia para falar com as vítimas; a moça branquinha deixava as vítimas lá e saía; nenhuma das moças ficavam no cativeiro, apenas o interrogado e KAIQUE; quem levava as vítimas, deixou um revólver, calibre 38, que ficou com o interrogado e KAIQUE; que não maltratavam as vítimas, deram água, comida e deixaram ligar para suas famílias; (...) não conhecia nenhum dos dois rapazes antes; o número desse VÉIO era desconhecido, não se recordando o DDD; (...) não se lembra quem estava com a chave e abriu a*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*casa, mas a arma de fogo já estava lá; (...) a branquinha ia lá com GUILHERME levar as vítimas, água e comida, mas nunca viu a outra moça no cativeiro” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 374 do Projudi).*

A imputada **RAFAELLA BIER FIRMINO**, em juízo, confessou a prática dos roubos, afirmando que um indivíduo com o vulgo de “VÉIO” entrou em contato por telefone, informando que lhe daria um dinheiro para que o ajudasse a conseguir o “empréstimo” de três caminhões para transportar cargas ilícitas, o que aceitou, porquanto estava grávida e passando necessidade.

Declarou que viajou para Goiânia de ônibus, sozinha, encontrou-se com **GUILHERME** em um hotel e que recebeu as coordenadas para as práticas ilícitas diretamente de “VÉIO”.

Detalhou que “VÉIO” disse que apenas usariam os caminhões para transportar cargas ilícitas e que os devolveriam.

Afirmou que não sabia que as vítimas eram mantidas em cativeiro, pois a interrogada e **GUILHERME** apenas as buscavam no local indicado e as deixavam na residência, instante em que voltava para o hotel de uber.

Questionada, respondeu que “VÉIO” não contratava os fretes pois os caminhoneiros não aceitariam transportar carga ilícita.

Acrescentou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos) reais por caminhão e seria reembolsada das despesas que teve com a viagem. Acrescentou, também, que não sabe quem alugou o carro utilizado para a abordagem das vítimas e que tinha apenas uma arma de fogo no automóvel.

Mencionou que se encontrou com **BRUNA** apenas uma vez no hotel, mas não sabia de sua participação nas empreitadas delituosas, achava que era namorada de um dos corréus. Transcrevo:

*“Que não tem apelido; os meninos a chamavam de Gabi para não dizer seu nome; a*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*acusação em relação ao assalto é verdadeira, realmente participou, porém não tinha conhecimento de que as vítimas ficavam em cativeiro, nem do tempo em que permaneciam no local; o “Véio”, que é um homem que não conhece pessoalmente, entrou em contato por telefone, informou que lhe daria um dinheiro, porque estava grávida e passando necessidade, mas primeiro precisava de seu auxílio para conseguir o “empréstimo” de três caminhões para transportar uma carga ilícita; comprou a passagem de ônibus e veio sozinha para Goiás; não é a líder do grupo, o líder é a pessoa conhecida como “Véio”; o “Véio” havia lhe passado todas as coordenadas dos assaltos por telefone, e que, quando chegasse em Goiás, encontraria com Guilherme; conseguiu o contato com esse “Véio” por redes sociais, mas não sabe o nome dele, só o conhece pelo vulgo, que é “Véio”, nunca teve contato pessoal; o “Véio” havia lhe chamado no WhatsApp, falando que era primo de uma amiga sua, chamada Paloma; essa amiga mencionou que estava conversando com esse “Véio” e ele queria que ela fizesse um serviço para ele, mas ela indicou seu contato porque não queria; não tinha experiência com roubos, mas já possui uma passagem pelo crime; o “Véio” a contratou para vir sozinha para Goiás; ele mencionou que precisava de um empréstimo de 03 (três) caminhões, pois precisava fazer uma carga ilícita, roubaria, daria a voz de assalto, faria a posse do caminhão, mas o veículo seria usado apenas para fazer essa carga ilícita e seria devolvido depois; a informação que tinha era de que os caminhões iriam por diversas cidades diferentes, como Rio de Janeiro e Hidrolândia; o “Véio” tinha dito que cada carga iria pra um local; receberia R\$500,00 (quinhentos reais) por cada um dos caminhões e haviam combinado três; as despesas com a viagem também seriam pagas pelo “Véio”; gastou R\$200,00 (duzentos reais) com a passagem do ônibus; inicialmente teve que desembolsar o dinheiro da passagem, tendo pegado emprestado com a promessa de que seria reembolsada ao final; ganharia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos roubos, mais o reembolso do que gastasse; ficou hospedada em um hotel que, salvo engano, se chamava Ibis; chegou em Goiânia no sábado, cerca de um dia antes do primeiro roubo; não conhecia os outros réus antes, apenas de vista; chegou a ter contato somente com Guilherme; se encontrou com Guilherme ao chegar no hotel, quando o “Véio” enviou mensagem avisando que ele estava lá; falava ao telefone apenas com o “Véio”, e só falou com Guilherme a partir do momento que chegou em Goiânia; perguntou a Guilherme como seria e ele respondeu que o “Véio” tinha comentado com ele a mesma coisa, que era para pegarem os caminhões; que a interrogada faria a recepção do caminhoneiro; a informação que recebia do “Véio” era de que as vítimas seriam libertadas; que depois que os caminhões fizessem o transporte que ele precisava, as vítimas seriam soltas na estrada e recuperavam seus caminhões; acreditou nesses fatos da forma que lhes eram narrados, caso contrário não teria participado, pois a sua participação se deu acreditando que realmente era apenas um empréstimo; Véio não contratava os fretes, pois os caminhoneiros não aceitariam levar a carga ilícita, não sabendo se se*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*tratavam de drogas ou cargas que não tinham nota; não sabia para onde as cargas seriam levadas, que o “Véio” só dizia que era Rio de Janeiro ou Hidrolândia, em algumas cidades, mas nunca dizia exatamente para onde era; não sabe dizer o motivo de terem escolhido Goiás para cometer os crimes; nunca tinha trabalhado com ele antes; a arma já estava no hotel quando chegou e não sabe quem a levou; pelo que os policiais comentaram, a arma era calibre .38; não tinha contato com as vítimas, somente o “Véio” que falava com elas; o “Véio” lhe mandava mensagem: “ôh, a pessoa está em tal lugar; você vai lá, vai receber ela, vai falar que vai usar o caminhão dela e que vai devolver”; apenas repassava o que ele falava para as vítimas; não conversava com as vítimas pelo aplicativo; o primeiro contato que tinha com as vítimas era quando as via pessoalmente; o “Véio” só passava o nome das vítimas e o lugar onde eles estariam; quando chegava ao local, as vítimas já estavam lá, só perguntava o nome e elas confirmavam que era aquela pessoa, ocasião em que a interrogada e GUILHERME as levava até o local onde o “Véio” dizia que ia soltá-las; não se comunicava com o Kaique, não tinha contato com ele, nem com Vitor; as roupas que utilizava na abordagem já estavam no local quando chegou; quem lhe passou os detalhes de como deveria proceder foi “Véio”, ele a orientou que, quando chegasse ao local, falasse que levaria as vítimas na empresa, e quando elas chegassem no carro, as levaria até um local, de onde elas iam embora depois que o caminhão delas fosse utilizado; não participou da locação do veículo e nem sabe quem o alugou; não sabia quantas pessoas participariam, pois apenas falava com o “Véio” e ele não lhe dava muitas informações, falava somente que pagaria o dinheiro para que fizesse o combinado, que era receptionar os caminhoneiros; depois que atraía a vítima, ela entrava no carro, momento em que estava empunhando a arma; o papel de Guilherme era dirigir o carro, mas, depois disso, saía do local e não sabe o que acontecia; Guilherme não usava arma, só tinha uma arma dentro do veículo; acompanhava o trajeto até o cativado e a informação que tinha era que de lá as vítimas iam embora; não sabia do cativado, pois não ficava lá; não sabe para quem as vítimas eram entregues, pois Guilherme parava em frente a casa, usada como cativado, após o que descia, pegava um uber e voltava ao hotel; só entrou na casa uma vez para usar o banheiro e saiu em seguida; não esteve lá em nenhum momento durante o período em que as vítimas estavam mantidas em cativado; só teve contato com os outros réus de vista, não tinha diálogo com eles; quem combinava tudo, o momento de chegar com a nova vítima e de soltar era o “Véio”; a única informação que lhe era passada era sobre o horário que recebia as vítimas; recebia a vítima, ia até a casa e depois ia embora; não sabia quanto tempo era necessário para usar o caminhão, só sabia realmente o horário em que as vítimas chegavam e o nome delas; que veio para fazer o “empréstimo” de três caminhões, mas, no último dia, o “Véio” ofereceu R\$700,00 (setecentos reais), porque não tinha dado certo a carga que era para levar e acabou ficando para receber a última vítima; não sabe qual era a função da Bruna no*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*esquema; nem sabia que Bruna tinha participação, pois a encontrou apenas uma vez no hotel; a viu com algumas coisas, bebidas, chifres artesanais, achou interessante e queria comprar, perguntou onde ela tinha comprado aquelas coisas e ela respondeu, sendo esse o diálogo que teve com Bruna; não sabia que ela estava participando do esquema e pensou que ela era namorada de alguém; que estavam no mesmo hotel; não sabe dizer como Guilherme entrou no esquema, pois seu único contato era com o “Véio” e ele não falava muitas coisas, falava o necessário, o que tinha que ser feito; não tinha certeza se ia receber os serviços, mas foi confiando no que o “Véio” havia dito, pois estava desesperada; não é vinculada a nenhuma facção criminosa, mas já tem uma passagem por roubo; seu celular não foi apreendido, pois havia perdido ele em momento anterior e todo o contato que tinha, informações que recebia, eram passadas pelo “Véio” a Guilherme e este a avisava, já que estavam no mesmo hotel; não sabe dizer se os outros, também estavam no hotel, além da Bruna e do Guilherme; que os viu no dia anterior, embaixo, não dentro do hotel; não tem nada contra as vítimas e nem contra as testemunhas; não mantinha contato telefônico com os outros réus, criaram um grupo e o “Véio” a colocou lá, mas não houve contato; o único momento que teve contato com a Bruna foi no hotel, quando ela estava chegando com umas compras; só ficou sabendo do envolvimento de Bruna quando todos foram presos; apenas dirigia palavras a Guilherme quando o “Véio” a procurava, falando que a vítima tinha chegado ao local, mas nunca tinha o visto em lugar nenhum, não os conhecia, nem tinha falado com eles; não sabe qual o número de telefone que o “Véio” utilizava, só se lembra que DDD era 11, de São Paulo; quando foi presa, estava com o Guilherme, com os dois meninos (Kaique e Vitor) e com a vítima; não sabia que as vítimas passavam a noite no cativeteiro; a informação que tinha era de que elas ficavam em torno de 1h30, mais ou menos, que era o tempo de fazer o transporte da carga; não sabia que ficavam de um dia para outro, que passavam a noite; foi ao local apenas quatro vezes para levar os ofendidos; não participou de nenhuma festa e não é usuária de drogas; ficava fora por pouco tempo, 1h30 no máximo, voltava e ficava dentro do hotel; voltaria para São Paulo sozinha, de ônibus” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 375 do Projudi).*

Os ofendidos MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU, WALTER JOSÉ RABELO, VALTER SCHEUER e FÁBIO RODRIGUES MAZETTI, em ambas as fases da persecução penal, declararam que foram contratados, por meio do aplicativo FreteBras, para realizar um frete, ocasião em que foram orientados a se dirigir a uma empresa situada no Polo Industrial de Aparecida de Goiânia.

Relataram que, chegando ao local, foram abordados por uma moça, a qual posteriormente



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

reconheceram como **RAFAELLA**, que pediu que entrassem em um carro para se dirigir à outra portaria da empresa a fim de realizar um cadastro para carregar o caminhão, no entanto, quando entraram no veículo, referida acusada lhes deu voz de assalto, com arma em punho, dizendo que usariam seu caminhão para transportar uma carga e que o devolveriam.

Detalharam que **RAFAELLA** vestia um uniforme branco escrito EKOPLASTIC, e tinha uma prancheta na mão, contendo seus dados, e que **GUILHERME** conduzia o veículo utilizado para levá-los até o cativoiro e perguntava se tinha dinheiro em suas contas.

Aduziram que foram levados a um cativoiro, local em que passaram a noite vigiados por **KAIQUE** e **VITOR**, que também estavam armados. Afirmaram que os acusados conversavam entre si e pelo telefone sobre uma pessoa que apelidaram de “Véio”, o qual disseram que estava no presídio e era quem dava as ordens e que somente foram soltos no dia seguinte, mas não recuperaram seus caminhões.

Questionados, **VALTER SCHEUER** disse que nunca viu **BRUNA**, enquanto **MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU** e **WALTER JOSÉ RABELO** disseram que a avistaram no cativoiro, mas não sabem qual era sua participação.

A vítima **FÁBIO RODRIGUES MAZETTI**, a seu turno, disse que viu **BRUNA** e ouviu uma ligação dela para o “Véio”, ensejo em que ela disse que o motorista estava pedindo mais dinheiro para abastecer o caminhão, de modo que acredita que ela seria a responsável pelo financeiro da quadrilha.

O ofendido **WALTER JOSÉ RABELO** acrescentou que a arma de fogo que ficava no cativoiro foi a mesma utilizada durante a abordagem.

**WALTER JOSÉ RABELO** disse ainda que recebeu o valor do caminhão do seguro, enquanto **MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**, **VALTER SCHEUER** e **FÁBIO RODRIGUES MAZETTI**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

afirmaram que ficaram no prejuízo, porque os veículos dos dois primeiros estavam sem seguro e a seguradora do terceiro está se recusando a pagar. Transcrevo:

MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU: *“Que seu prejuízo de ordem material foi mais de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo este só o valor do caminhão, que estava sem seguro há cerca de um mês e meio; levaram também R\$1.000,00 (mil reais) em dinheiro; que recuperou seu celular; tem interesse na reparação do dano; o fato aconteceu no dia 13/04; acertou uma carga no FreteBras para carregar para Maringá-Paraná, mas essa carga não existia, era um golpe; uma empresa entrou em contato pelo aplicativo e foi contratado para fazer um frete; não se lembra o nome da empresa; só se lembra que a carga iria para Maringá; que chegou por volta de 12h40min e, quando foi abordado por “Gabi”, esta lhe disse que o carregamento da carga seria feito na portaria 02 da empresa; “Gabi” o chamou para ir até o veículo a fim de se dirigirem até a entrada onde seria feita a carga do caminhão, mas, ao entrar no veículo, “Gabi” já o rendeu com um revólver; reconheceu a moça que se apresentava como “Gabi” na delegacia como Rafaella; no grupo havia uma loirinha, a morena, o Guilherme e mais dois rapazes, um magro, alto e um mais baixo; o carro no qual entrou, quando foi feita a abordagem, era um Kicks prata, e quem estava conduzindo este veículo era o Guilherme; após o anúncio do assalto, Rafaella pediu a chave do caminhão e objetos pessoais; ela dizia que fariam um frete com o caminhão e depois devolveriam, pegou os documentos e a chave do caminhão; ficou no cativeiro com mais dois rapazes, que estavam vigiando; Guilherme perguntou quanto havia na sua conta do banco; **Guilherme era o que mais ameaçava**, dizendo para ficar de boa que não iam fazer nada; não chegou a visualizar o percurso, pois pediram para abaixar a cabeça no banco; nesse imóvel havia mais dois comparsas deles, que faziam a vigilância e ameaçavam, o Kaique e o Vitor; eles estavam armados também; na primeira noite eles fizeram uma festa no cativeiro e a BRUNA foi lá comemorar; Bruna não se apresentava e nem aparecia muito, mas via ela de relance na porta da janela; após um tempo, por volta das 15 horas, Valter chegou no quarto do cativeiro, com um chapéu cobrindo a cabeça; o declarante e Valter passaram a noite nesse cativeiro, sempre vigiados; no dia seguinte eles resolveram libertar; eles disseram que o caminhão tinha ido buscar uma carga e ia voltar, e inventaram que deixaram o caminhão em um endereço falso; no outro dia, chegaram com o terceiro sequestrado, por volta das 17 horas, mas sem saber muito bem, pois estava sem relógio e trancado; foi solto com Valter à noite, em Goiânia; durante esse tempo em que estiveram no cativeiro, eles pediam a senha do cartão, perguntavam quanto tinha no banco; além do caminhão, levaram uma vida de trabalho, sem contar as coisas que tinham no caminhão, dinheiro que estava em cima da cama; seu celular foi levado, mas depois foi recuperado, assim como das outras vítimas; que foi liberado por volta das*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*22h30min; não recuperou o caminhão; que tinha rastreador, mas não estava funcionando; o Dr. Vinícius, que participou da operação, puxou informação pelo uso radar inteligente e o caminhão havia passado por Campo Grande/MS; na delegacia reconheceu todos os acusados; Rafaella usava um uniforme branco com gola, de camisa de empresa, um chapeuzinho com furinhos e estava com a prancheta na mão, contendo seus dados; se lembra de falarem entre eles ou no telefone sobre uma pessoa que eles apelidaram de Véio, o qual disseram que estava no presídio e era quem dava as ordens; das outras vítimas, chegou a conversar com Valter enquanto esteve no cativeteiro; não sofreu agressão física; quando conversou com as outras vítimas, elas falaram que o método desse grupo criminoso era sempre o mesmo; todo mundo tinha sido contratado por aplicativo e aí eles abordavam, anunciavam o assalto e levavam tudo; cada um tinha pegado uma carga para um lugar; o declarante foi o primeiro a cair, depois chegou o Valter e escutaram que chegou uma terceira pessoa no cativeteiro; se lembra que o uniforme que usava tinha o nome Ekoplastic; Bruna foi buscar cigarro para o declarante, mas ela não se apresentou, pois não se apresentava muito, sempre estava se esquivando; Bruna dava apoio, estava ali participando também; nessa casa onde estava o cativeteiro havia dois colchões e mais alguns móveis; (...) é caminhoneiro desde 2010; foi a primeira vez que seu caminhão foi levado; os assaltantes levaram comida e água; passou uma noite inteira e o pedaço de outra no cativeteiro; (...) não se recorda onde seria esse cativeteiro que estavam, só sabe que foi pego na rua 19; não chegou a entrar na empresa, pois Rafaella já estava na rua esperando; tinham cinco pessoas no cativeteiro; Rafaella também entrava no cativeteiro; ela aparecia para conversar com esse tal de Véio, mas não entrou no quarto; quando a janela ou a porta do quarto ficava aberta conseguia ver as pessoas transitando; a morena não participou na hora da abordagem na rua, ela chegou à noite no cativeteiro; quando a PRF prendeu eles, estava faltando uma das moças que estava no cativeteiro, eles mesmo foram atrás e pegaram ela no hotel; (...) não poderia precisar, com certeza, qual seria a função de Bruna, se ela fazia a guarda da casa ou não, mas confirma o reconhecimento que fez de todos os acusados, não havendo nenhuma dúvida que são eles” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 339 do Projudi).*

**WALTER JOSÉ RABELO:** *“Que roubaram seu caminhão com carreta Volvo, mas já recebeu do seguro o valor do caminhão, que era R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais); seu celular também foi roubado, mas o recuperou após a prisão dos acusados; que acertou uma carga com um senhor que não se recorda o nome, mas que é apelidado de “Véio”; os detalhes foram ajustados pelo aplicativo chamado FreteBraz; que lhe foi indicado que carregaria no Polo industrial de Aparecida de Goiânia, sendo passada uma localização pelo celular; quando chegou ao local, não viu o nome da*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*empresa, deu uma volta no quarteirão e parou no mesmo lugar; nessa hora chegou uma moça loira, cujo nome não sabe informar, perguntando se era o senhor Valter José Rabelo, tendo confirmado; que a moça lhe perguntou se poderia acompanhá-la até uma outra portaria; quando voltou pra buscar o caminhão, se vestiu e colocar máscara, não percebeu que estava vindo um carro, dirigido por um outro rapaz branquinho, que também não sabe o nome; na hora que chegou, a moça disse para entrar no carro, que estava parado atrás do caminhão; a moça loira sentou do lado do passageiro, mostrou o revólver e falou que era um assalto, dizendo que só queriam o caminhão para fazer um serviço e, assim que o serviço finalizasse, devolveriam o veículo; que mandaram abaixar a cabeça e perguntaram se já tinha comido; não foi agredido hora nenhuma; após, saíram do local e foram para o cativeteiro, mas não viu o caminho; que chegaram no cativeteiro por volta das 14 horas; lá havia dois rapazes morenos; esse rapaz mais branco ia lá de vez em quando, mas toda hora saía no carro com a moça loira que o abordou; depois não viu mais a moça loira, apenas ouviu a voz dela conversando; eles se apresentaram meio nervosos, acha que um dos caminhões havia apresentado algum problema; por volta das 21 horas, o “Véio” ligou e falou para levá-lo com o Marcos Menegussu; era por volta das 14 horas quando chegou o Fábio; viu a branquinha de uniforme; o homem branquinho também usava uniforme, às vezes; levaram o declarante e Marcos na saída para Anápolis e disseram que seus caminhões estavam a 25 km de distância daquele local; (...) através do localizador do caminhão, descobriu que o último sinal do veículo foi em Ponta Porã; após presos, os policiais enviaram as fotografias dos acusados e os reconheceu como sendo as pessoas que havia visto; não se lembra do nome dos acusados, só se lembra que a moça branquinha era chamada de “Gabi”; reconheceu o uniforme que ela utilizava, bem como o nome da empresa, que era Ekoplastic; se lembra de uma morena forte que apareceu no cativeteiro, conhecida como “Pocahontas”; em momento algum eles preocuparam em tampar o rosto; Guilherme dirigia o veículo; não se lembra do nome dos rapazes que vigiavam o cativeteiro, só tem um mais alto e um mais baixo; viu os dois morenos usando maconha no cativeteiro; a arma que utilizaram no cativeteiro era a mesma que foi utilizada durante a abordagem; (...) ouviu os acusados conversarem com “Véio” pelo celular; não chegou a ver esse “Véio”, o qual acredita ser a pessoa que entrou em contato quando fechou o carregamento da carga, apenas ouviu a voz dele; o “Véio”, pelo que pode perceber, era quem dava as ordens, e os demais eram seus subordinados; o reconhecimento foi feito por fotos no momento da prisão dos acusados; os alimentos eram fornecidos; acredita que ficou cerca de 24 horas no cativeteiro; não viu a moça que a abordou novamente no cativeteiro, só ouviu a sua voz; não se sentiu induzido no reconhecimento; a morena ficava do lado de fora, armada, e a via pela janela da casa; no dia que prenderam os acusados e fez o reconhecimento por fotos, também foi prestar depoimento na delegacia e os reconheceu nesta oportunidade também, quando os viu; feito o reconhecimento em juízo, reconheceu*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Rafaella como sendo a moça que o abordou; reconhece Bruna como sendo a moça morena chamada "Pocahontas"; reconhece Guilherme como sendo o motorista que estava com Rafaella quando foi abordado e o levou para o cativo; reconhece Vitor e Kaique como sendo os vigias do cativo" (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 339 do Projudi).*

*VALTER SCHEUER: "Que foi abordado em Aparecida de Goiânia, de onde o levaram para o cativo; seu caminhão foi para Ponta Porã; não tinha seguro e está no prejuízo; o valor do caminhão é em média de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); que levaram seu celular e dinheiro – R\$500,00 (quinhentos reais) e mais R\$200,00 (duzentos reais) que estava em uma caixinha de disco; não recuperou nem o dinheiro e nem o celular; seu prejuízo foi de mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); tem interesse na reparação do dano; que conversou no aplicativo chamado Fretebraz com um rapaz, que deu a localização de onde era pra carregar o caminhão; que parou na entrada de cima e então foi abordado por uma moça com a uniforme da empresa, que desceu e pediu seus documentos para fazer o carregamento; quando chegaram no outro portão da empresa, anunciaram o assalto, informando que só queriam o caminhão para fazer uma viagem; que foi levado ao cativo e ficou dois dias lá, de sábado para domingo; no intervalo de tempo em que estava no cativo, o chefe deles ligou no cativo; no cativo só estava o declarante e os dois rapazes que ficavam vigiando; o motorista e a mulher que o levou estavam armados; os rapazes que estavam vigiando o cativo não o ameaçaram, mas estavam armados; só viu a moça que o abordou, não viu outra mulher; que estavam ela, o motorista e dois morenos; os reconheceu na delegacia; no cativo não havia mais nenhuma outra vítima; seu caminhão tinha localizador e estava em Ponta Porã; que chegou a conversar com o chefe, um tal de velho, para ensinar como funcionava o caminhão; (...) que o declarante só falava com ele pelo telefone, não chegou a visualizar o rosto dele e não fez videochamada; que colocaram suas coisas no porta malas e o soltaram na região dos motéis, dizendo que o caminhão estava a duas quadras, mas não tinha nada; (...) o uniforme que usavam estava escrito EKOPLASTIC; (...) não se sentiu induzido ao reconhecimento de nenhum dos acusados, de forma alguma; deixou levar seu caminhão apenas porque não tinha como brigar, tinha uma arma no meio; mostrados os acusados, disse que nunca viu BRUNA; RAFAELLA e GUILHERME parecem as pessoas que lhe abordaram; KAIQUE e VITOR se parecem os que estavam no cativo" (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 340 do Projudi).*

*FÁBIO RODRIGUES MAZETTI: "(...) Que tinha seguro, mas a seguradora não quer pagar; que costumeiramente fazia uma rota para o Rio de Janeiro e voltava, mas naquele dia não tinha carga, então faria uma viagem para Goiânia; que quando*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*estava carregando na empresa que prestava serviço entrou no aplicativo Fretebras, e uma empresa entrou em contato; (...) que, no mesmo instante, alguém já ofereceu uma carga, analisou, viu que o frete tinha um valor real, que valia; pediram a sua documentação, o documento do caminhão e tudo que é o básico de toda transportadora; (...) que a foto que eles utilizavam no aplicativo era de uma transportadora muito conhecida em São Paulo, chamada Delzan, salvo engano; que passou todos os documentos para eles analisarem; o tempo todo o grupo perguntava se estava chegando, que o pessoal estava cobrando o caminhão para carregar; acredita que eles já estavam lhe rastreando, pois na hora que encostou o caminhão na porta da empresa para fazer o carregamento, eles encostaram com um carro atrás, que até então não havia visto, ocasião em que uma moça desceu para abordá-lo; para chegar ao local, foi enviada uma localização e foi seguindo o GPS até o destino, que era o Polo Industrial, em Aparecida de Goiânia; a moça que foi ao seu encontro estava de prancheta na mão, chapéu, blusa e calça; Ekoplastic Embalagens é o endereço da empresa que eles haviam passado pela localização; quando foi abordado pela moça, ela mencionou que era funcionária da empresa e o carregamento seria feito mais acima, em um barracão, pois a entrada ali no local seria mais estreita para a passagem do caminhão; que foi chamado pela mulher para segui-la até o carro; ao chegar no veículo, ela pediu para entrar no carro e já mostrou uma arma de fogo, falando que se tratava de um assalto, que precisavam do caminhão para fazer um serviço de droga; eles não falavam o nome um do outro e o que ouvia era só lá dentro do cativeiro; foi levado para o quarto encapuzado; essa moça o abordou com arma de fogo e anunciou o assalto, mas quem dirigiu o carro era um rapaz branco, os outros dois eram mais morenos; não foi colocado frente a frente com as pessoas, mas a polícia enviou fotos deles, e confirmou que são os autores do crime; a moça o abordou e esse outro era o motorista; posteriormente, o levaram para o cativeiro; ela estava com a arma na mão, pedindo para se abaixar no banco traseiro; no momento do anúncio do roubo, apesar de não haver agressão física, fizeram pressão com a arma, mandando que falasse baixo; salvo engano, havia um portão eletrônico no local do cativeiro; colocaram um capuz no seu rosto e entrou na casa; que o colocaram em um quarto escuro e mandaram que evitasse ficar se mexendo; no cativeiro tinham outros dois rapazes morenos que ficavam vigiando e usavam arma de fogo; eles fizeram uma ligação para uma pessoa conhecida por “Véio” no presídio e este último fez uma ligação para o cativeiro; o “Véio” o chamou, perguntando qual era o segredo para o caminhão sair do lugar; que o “Véio” fazia muita pressão, dizendo que ia matá-lo; enquanto isso, um dos rapazes estava com arma na mão; não fez chamada de vídeo com o “Véio”, o celular ficava de ponta-cabeça para que não visse nada e os dois morenos mandaram abaixar a cabeça; quando estava no cativeiro, chegou uma outra mulher no local, mais alta, que a viu quando precisou ir ao banheiro; no cativeiro tinha visto os três rapazes e a mulher que o abordou, mas posteriormente essa outra*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*mulher também apareceu; ouviu uma ligação dela para o “Véio”, parecia que ela pedia dinheiro, pois o motorista estava pedindo mais dinheiro para abastecer o caminhão; teoricamente, ela seria do financeiro da quadrilha; quando chegou no cativo, não sabia se tinha mais vítimas, porque chegou encapuzado; não conversou com as outras duas vítimas, porque chegou por volta das 13h30min, 14 h, e as vítimas foram soltas à noite, por volta das 22h30min ou 23 h; conheceu as outras vítimas na delegacia de polícia, quando a polícia fez a prisão dos integrantes do grupo; que foi abordado no dia 13 e solto no dia 14, a tardinha, tendo passado a noite no cativo, das 14 h do dia 13 até as 16 h do dia 14; na liberação, falaram que o levariam até onde estava o caminhão, que o caminhão já tinha chegado, que estavam indo soltá-lo, entretanto, o caminhão foi rastreado até o Paraguai; o caminhão até hoje não foi recuperado e está trabalhando com um caminhão velho; durante o percurso, quando iam libertá-lo, houve a abordagem da polícia rodoviária federal; estava com os três rapazes e a moça que fez a abordagem; o veículo abordado era o mesmo que tinha sido utilizado para levá-lo ao cativo, um kicks; na delegacia fizeram boletim de ocorrência, pediu, também, para imprimir; constatando, pelas fotos deles, que eram eles mesmo; reconheceu todos os indivíduos, com certeza de que eram eles; no caminhão subtraído haviam diversas ferramentas, e cada uma delas vale, hoje, em torno de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) R\$340 (trezentos e quarenta reais), e havia entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) dessas cintas pequenas; havia, também, uma embreagem que não foi falado no dia do boletim de ocorrências, que custa, em média, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), guardada dentro do caminhão; havia acabado de trocar o assoalho da carreta e tinha gastado R\$ 6.882,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), e o valor do prejuízo estimado, levando em conta todos esses itens é, em média, R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), sem contar o tempo de serviço que não está trabalhando com o caminhão; Rafaella Bier Firmino era quem estava com a arma e fez a abordagem; Bruna Carolina Mendes Zandonadi era a pessoa que falava com o “Véio” e era a responsável pelas operações financeiras, ela que fazia o pix para os motoristas abastecerem os caminhões; Guilherme é o motorista do veículo; Kaique Tavares do Nascimento estava dentro do cativo, da mesma forma que Vitor Soares dos Santos” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 340 do Projudi).*

Corroborando as declarações das vítimas, verifico os depoimentos das testemunhas JORGE FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA e DANILO FÉLIX DE MATTOS, Delegados de Polícia que participaram da prisão em flagrante dos réus e das investigações referentes ao caso, os quais relataram que foram informados que MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU e WALTER JOSÉ RABELO chegaram na Delegacia de Polícia contando que foram contratados por meio de um



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

aplicativo para realizar um frete, contudo, ao chegarem ao local indicado para carregar os caminhões, foram sequestrados, mantidos reféns e seus veículos subtraídos.

Disseram que considerando que os referidos ofendidos disseram que tinha mais uma vítima com os assaltantes, passaram a diligenciar no sentido de localizar o cativo.

Relataram que, nesse desiderato, foram até a empresa em que **MARCOS** disse que havia sido abordado e confirmaram, por meio das imagens das câmeras de segurança, que ele realmente tinha parado o caminhão no local e entrado em um veículo Nissan Kicks, cor prata, ocasião em que passaram as características do veículo para Polícia Rodoviária Federal, que logrou êxito em abordar os acusados **GUILHERME, RAFAELLA, KAIQUE e VITOR** na rodovia no momento em que libertariam a vítima **FÁBIO RODRIGUES MAZETTI**.

Discorreram que, segundo as vítimas, **RAFAELLA** seria a responsável por abordá-las, passando-se por funcionária da empresa que as teria contratado, e por dar-lhes voz de assalto, e que **GUILHERME** conduzia o veículo usado para levá-las até o cativo, **KAIQUE e VITOR** ficavam vigiando durante o período em que permaneciam rendidas, mas havia uma quinta integrante do grupo no cativo.

Narraram que, em conversa informal, os abordados confessaram os fatos, informaram o endereço da casa usada como cativo e indicaram o hotel em que estavam hospedados, instante em que se deslocaram até o imóvel e encontraram uma arma de fogo, bem como se dirigiram ao hotel e efetuaram a prisão de **BRUNA**.

Destacaram que, embora **BRUNA** tenha negado envolvimento nos fatos em apuração, encontraram no quarto dela bebidas e chifres artesanais idênticos àqueles encontrados no quarto de **RAFAELLA**, documentos e comprovantes de hospedagem dos demais acusados, bem assim um caderno contendo o endereço exato do imóvel usado como cativo e valores repassados aos



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

outros integrantes do grupo, anotações que indicavam que ela era a responsável pela parte financeira da organização criminosa.

A autoridade policial **DANILO FÉLIX DE MATOS** acrescentou que foi encontrado o uniforme que teria sido usado por **RAFAELLA** durante as abordagens, ocasião em que ela fingia ser funcionária de uma empresa. Acrescentou, também, que, no decorrer das investigações, apareceu outro indivíduo que teria sido vítima desse grupo, qual seja, **VALTER SCHEUER**.

Detalhou que, com a extração dos dados dos celulares apreendidos em poder dos réus, constatou que o grupo tinha como mentor um indivíduo apelidado como “**VÉIO**”, o qual dava ordens e direcionava para os demais os locais e horários em que seriam realizadas as abordagens das vítimas.

Discorreu que descobriu que foi criado um grupo no aplicativo WhatsApp, no qual trocavam informações sobre a localização dos caminhões e encaminhavam comprovantes de transferências bancárias.

Detalhou, também que, no celular de **BRUNA**, verificou que ela seria faccionada do PCC, porque tirava fotografias com cartazes fazendo referência à referida facção criminosa, portando armas e, em conversas com o namorado, explicitou que o intuito de vir pra Goiás seria realmente a prática de crimes.

Mencionou que **BRUNA** mandava mensagem para o “**VÉIO**” após cada subtração de caminhão informando êxito na empreitada delituosa. Mencionou, por fim, que os relatórios dos rastreios dos caminhões apontaram que dois veículos estavam no Paraguai e os outros dois em Ponta Porã/MS, estado que faz divisa com o referido país. Transcrevo:

**JORGE FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA:** “(...) *Que é Delegado de Polícia lotado no segundo DP de Anápolis; a época das prisões era o adjunto dessa delegacia*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*e hoje é o titular; participou ativamente da captura dos supostos autores e da atividade de investigação no momento flagrancial, mas a atividade posterior de investigação e a lavratura do flagrante ficaram a cargo do Dr. Danilo; não conhecia esses réus; no dia dos fatos, o depoente e o Dr. Danilo tomaram conhecimento que supostas vítimas de um sequestro haviam chegado na central de flagrantes de Anápolis; (...) o delegado plantonista daquele dia, Dr. Daniel, indicou a situação de duas vítimas de sequestro haviam sido resgatadas; essas vítimas garantiam que teria outra vítima no cativeiro e que talvez poderiam indicar qual seria o local; imediatamente se deslocaram com duas equipes e mais dois agentes para a cidade de Aparecida de Goiânia; as vítimas eram um rapaz com sotaque forte do Sul, salvo engano Marcos, e a outra vítima, salvo engano, era o Valter; cada um foi em uma viatura e cada um deles se recordava de algum ponto no caminho tomado para chegar ao cativeiro; antes disso, as vítimas indicaram o modus operandi, o que tinha acontecido; segundo as vítimas, elas foram contratadas por meio de um aplicativo; essas vítimas são caminhoneiros autônomos e buscam fretes por meio de um aplicativo, Fretebras; nesse aplicativo, quem quer contratar um frete, posta como se fosse uma OLX ou Mercado Livre só de fretes; ambas as vítimas contaram a mesma história, que encontraram um frete com um preço muito bom, conversaram com uma pessoa no aplicativo e, em seguida, conversaram com a pessoa via WhatsApp de empresa, razão pela qual imaginaram que estavam sendo contratados por uma empresa de verdade; os supostos autores, pelo WhatsApp, indicaram que o frete seria feito em Aparecida de Goiânia e que deveriam se deslocar a um ponto que ficava próximo a uma empresa, onde uma pessoa iria atendê-los; ambos indicaram que o modus operandi era o mesmo, contando que chegaram nesse local, em frente a uma empresa, e foram abordados por uma moça branca, meio loira, que estava com uma camisa de uma empresa chamada Ekoplatic; essa moça já se dirigia à pessoa com o nome da própria vítima, o que dava mais credibilidade, e informava que precisava assinar um formulário, fazer alguma coisa que tirasse o motorista do caminhão, para que fosse com ela a outro ponto assinar um documento/formulário ou algo do tipo; os motoristas, acreditando, entravam em um carro, o qual disseram que se tratava de um Kicks prata, ocasião em que a própria moça sacava um revólver e falava: “perdeu, caminhoneiro, perdeu caminhoneiro”, falava que ia fazer um frete, fazer alguma coisa com o caminhão deles, que só queriam o caminhão, e os levavam para o cativeiro; no cativeiro, eles indicaram que eram alimentados, que havia um integrante que era um pouco mais agressivo nas ameaças, salvo engano, o Guilherme, o qual, pelo que se*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*lembra, parece que também exigia valores, no sentido de perguntar se a pessoa tinha dinheiro no banco etc; depois de um tempo, eles foram soltos; o primeiro, que era o rapaz que tinha um sotaque forte, do Sul, disse que chegou no cativoiro e no local não tinha outra pessoa, só outros dois homens, os quais reconheceu como o Vitor e o Kaique; nesse local, no cativoiro, eles ficaram sob a mira de um revólver, eram alimentados e, depois de um tempo, um ou dois dias, eram libertados; Marcos disse que, no dia seguinte, apareceu outra vítima nesse cativoiro, que seria o Valter; por fim, indicaram que, quando saíram de lá, havia mais uma vítima; de posse dessas afirmações, foram procurar na cidade de Aparecida de Goiânia esse cativoiro; as vítimas falaram de uma igreja, que tentaram identificar por meio de atividades de inteligência; elas também falavam que o muro da casa tinha um tom azul muito forte; inicialmente, as duas equipes foram procurar o cativoiro e não acharam; depois disso, separaram as equipes; que sua equipe se dirigiu a essa empresa onde os caminhoneiros eram tomados de assalto, para ver se havia câmeras que poderiam indicar a placa ou confirmar a versão dos caminhoneiros; nessa empresa, conseguiram as câmeras e, ao visualizar as imagens, conseguiram confirmar tudo aquilo que as vítimas falaram, viram uma moça branca abordar os caminhoneiros, que entravam dentro do carro, o qual não conseguiram achar a placa, só confirmaram que seria um Kicks prata; passaram as informações para policiais rodoviários federais e eles passaram a monitorar, pelo modelo do carro, algum veículo com as mesmas características que pudesse sair em alguma via federal e continuaram com as atividades, procurando o cativoiro; pouco tempo depois, foram comunicados pela Polícia Rodoviária Federal que teriam encontrado um carro com as mesmas características e que no veículo estavam os suspeitos da prática desse ilícito; a Polícia Rodoviária Federal encaminhou as fotos dos indivíduos e, ao mostrá-las às vítimas, imediatamente elas confirmaram que eram eles; dentro do veículo se encontrava uma terceira vítima, que no caso seria a pessoa que estavam procurando; na abordagem, os policiais rodoviários federais perguntaram onde seria o cativoiro e eles informaram; o local identificado batia com as características informadas pelas vítimas, motivo pelo qual se deslocaram até o cativoiro; o Dr. Danilo foi na frente e lhe informou que encontraram no local a arma utilizada para ameaçar os caminhoneiros, inclusive, a pistola estava com a numeração suprimida ou raspada, não se recorda; além disso, saltaram aos olhos alguns pontos indicando que ali era mesmo um cativoiro, pois haviam colchões de ar, algumas marmitas, e as próprias vítimas confirmaram que era o local onde eram mantidas reféns; nessa primeira abordagem*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*da Polícia Rodoviária Federal, estavam no veículo a moça que abordou os caminhoneiros usando a camisa da Ekoplastic, o vulgo dela é Gabi, mas o nome é Rafaella Bier; estava o Guilherme, que era o motorista que levava os caminhoneiros para o cativeiro, o qual, dos três homens, seria o que tinha a atitude mais proativa, no sentido de tentar conseguir o dinheiro com os motoristas, e era um pouco mais agressivo; o Kaique e o Vitor eram as duas pessoas que eram responsáveis por tomar conta do cativeiro; as vítimas indicaram que eram as duas pessoas que sempre estavam no cativeiro; Rafaella confidenciou que tinha um outro integrante desse esquema criminoso que estaria em um hotel em Goiânia; Rafaella esteve hospedada nesse hotel com o pessoal e essa outra integrante permaneceu nesse hotel; que se deslocaram ao local para tentar capturar o outro integrante dessa trama criminosa; chegando ao hotel, acionaram o botão do elevador e a moça que estavam procurando apareceu descendo; pediu para uma agente abordar essa moça e subiu com Rafaella, para ver o que tinha no quarto do hotel dela; (...) subiu com a Rafaella e, logo em seguida, recebeu a mensagem da agente informando que a moça que ela abordou era a pessoa que estavam procurando, também integrante do esquema criminoso; essa mulher negou, desde o início, embora um dos apreendidos, não se recordando quem, tenha confirmado que seria ela; no quarto da Rafaella, ela confessou que participava, depois negou, depois confessou de novo, depois negou; que atua conversando com a pessoa, informando que ela tem direito de ficar calada mas que, caso colabore, e isso é colocado no procedimento ela pode ser beneficiada; no quarto da Rafaela encontraram alguns chifres artesanais, como se ela tivesse turistando na cidade de Goiânia, e identificaram que ela seria de São Paulo; encontraram alguns documentos dos integrantes do grupo criminoso, tinham documentos do Kaique e do Vitor no quarto da Rafaella, indicando que eles estiveram ali; encontraram, também, alguns comprovantes de hospedagem; esses objetos foram encontrados no quarto de Rafaella, que estava hospedada em frente ao quarto da Bruna; Bruna ficou embaixo com a agente, sendo contida, pois queria fugir; o depoente, o Dr. Daniel e mais um agente foram com a Rafaella no quarto dela, pediram permissão para entrar, perguntaram se tinha algo ilícito e ela falou que não tinha nada; realmente não encontraram nada de ilícito, só elementos que a ligavam a trama criminal, como o chifre artesanal, a cachaça artesanal, que indica o vínculo dela com a Bruna; depois, chamaram a Bruna e perguntaram se poderiam entrar no quarto dela, se não tinha nada de ilícito, ela confirmou que não tinha nada, que poderia entrar; realmente não tinha nada de ilícito; ela negou participação, disse que não conhecia nenhuma das pessoas e não*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*tinha nenhum envolvimento; no quarto da Bruna, por coincidência, encontraram o chifre artesanal igual ao que tinha no quarto da Rafaella, algumas cachaças artesanais iguais, comprovantes de hospedagem em nome da Rafaella e comprovantes de hospedagem em nome de outros integrantes desse grupo criminoso; na medida em que encontravam alguns objetos, ela dava uma desculpa, informando que era coincidência; após encontrarem o comprovante de hospedagem em nome da Rafaella no quarto da Bruna, ela disse que havia conhecido Rafaella no hotel e que resolveram se hospedarem juntas; em nenhum momento Bruna confirmou que conhecia a Rafaella ou qualquer outro dos investigados; o mais relevante encontrado no quarto da Bruna foi um caderno, que indicava a participação dela no crime; esse caderno continha anotações, como, por exemplo, “QG; nesse “QG”, tinha o endereço exato do local do cativeiro e alguns valores a título de aluguel; além disso, haviam algumas marcações com valores, indicando qual o valor recebido por cada um dos meninos que integravam o grupo; também tinha uma anotação indicando alguns objetos, por exemplo, dois colchões de ar e o valor desses colchões de ar; acredita que ela tinha uma função mais gerencial no grupo criminoso, no sentido de ir atrás do cativeiro, de comprar alguns mantimentos para o cativeiro e pagar a remuneração dos integrantes do grupo criminoso; apreenderam esses objetos, questionaram, mas ela a todo tempo negou; Bruna ficou calada; depois retornaram para Anápolis e terminaram essa operação; posteriormente, o Dr. Danilo ficou responsável pelo inquérito policial e acabou investigando mais, pediu algumas autorizações de quebra de sigilo e conseguiu acessar os dados eletrônicos dos celulares; o “Véio” foi mencionado pelas próprias vítimas que relataram que um desses integrantes do grupo fez uma chamada de vídeo, ficava mostrando as vítimas no cativeiro e sempre falando esse nome “Véio”; além disso, o Guilherme, disse que a trama criminosa foi elaborada por um sujeito que ele nunca viu pessoalmente, com o nome de Véio, que os contratou para subtrair caminhões, já informando todo o modus operandi como deveriam proceder para terem êxito nas praticas delitivas; soube que esses caminhões eram levados para outros Estados, até mesmo para o Paraguai, pois a vítima Valter, salvo engano, tinha rastreador no caminhão e a última cidade que apareceu foi Ponta Porã, que é divisa entre Brasil e Paraguai; além disso, a Polícia Rodoviária Federal passou a informação de que verificaram no sistema de monitoramento das vias federais e a última localização que tiveram do veículo no Brasil, seria naquela região de divisa entre o Brasil e Paraguai; todas as vítimas reconheceram os acusados; a que menos aparecia nas cenas dos crimes, mas foi confirmada, era a Bruna; aparentemente ela*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*não permanecia lá, ia ocasionalmente, mas todos os investigados informaram que a viram em uma ocasião ou outra; identificaram que todos eram de São Paulo; naquela apuração preliminar, por conta do procedimento flagrancial, conseguiram identificar que a Bruna, vulgo Poca, seria a mulher de confiança do Véio, como uma gerente, no sentido de alugar o “QG”, que no caso era o local do crime, realizar a divisão dos valores recebidos pelo Véio, a título da prática dos crimes e orientar os criminosos, os supostos autores, inclusive no que tange à compra de mantimentos do local; Guilherme seria o responsável por conduzir o veículo, conduzindo a vítima até o local do cativo, Rafaella, vulgo Gabi, se passava por uma funcionária da empresa Ekoplastic, enganava os motoristas para que eles entrassem dentro do carro, supostamente para preencher um cadastro para pegarem a carga e trabalhar e anunciava o assalto utilizando uma arma de fogo; todos indicaram que seria a Rafaella Bier que utilizava a arma de fogo; a função do Kaique e do Vitor era serem os “homens fortes” do cativo, vigiando; se recorda que ambas as vítimas indicaram que permaneciam um tempo significativo no local do cativo; não sabe se o “Véio” foi identificado, sabe apenas que o Dr. Danilo fez alguns relatórios, representou por algumas medidas, confirmou algumas informações, identificou outros elementos, mas não sabe se ele identificou ou não o “Véio”; não havia investigação pretérita em relação aos acusados; só tiveram ciência no momento em que as vítimas chegaram e falaram o que tinha acontecido, mas não havia investigação prévia; as vítimas chegaram na delegacia de Anápolis, porque os supostos autores deixaram as vítimas na BR mais próxima de Anápolis do que Goiânia; o suposto cativo ficava em Aparecida de Goiânia; teve mais uma vítima, mas foi o Dr. Danilo que ficou responsável pela investigação, só sabendo informar que um ou dois dias depois o Dr. Danilo falou que entrou em contato com os policiais civis de Aparecida de Goiânia, ocasião em que informaram que havia uma quarta vítima e que possivelmente poderia se tratar do mesmo grupo criminoso; depois o Dr. Danilo informou que essa quarta vítima confirmou que teria sido vítima do mesmo grupo criminoso; só tomou conhecimento do grupo criminoso a partir da situação e não soube de um fato pretérito com o mesmo modus operandi; a quarta vítima teria sido um dia antes, mas não mais que uma semana; salvo engano, Rafaella confessou que tinha participado do crime e que realmente tinha se passado por uma funcionária de uma empresa para enganar esses motoristas, para, então, anunciar o assalto; se recorda bem desse fato, mas não lembra se no flagrante ela chegou a confessar ou permaneceu calada; segundo Rafaella, ela só participava da parte do assalto; Rafaella não seria a mentora*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*do grupo, mas teria uma função de relevância nesse grupo criminoso, sem a qual o crime sequer teria sido consumado, já que ela tinha uma das principais funções, que era enganar os caminhoneiros e ameaçá-los mediante o uso de arma de fogo, não foi identificado que ela tinha uma função gerencial e sim uma função importante; não tem a informação se a Rafaella chegou de São Paulo com os outros envolvidos ou sozinha; o caderno de anotações apreendido com Bruna possuía anotações diversas de suposto envolvimento no crime, continha valores, número de contas, indicação do endereço do cativeiro; além disso, foram apreendidos no quarto de Bruna um chifre e cachaças artesanais, comprovantes de hospedagem no nome de outros envolvidos no crime, como da Rafaella e outros homens envolvidos, mas não se recorda de quem; acha que Bruna foi a única que negou qualquer participação; sobre o caderno, ela afirmou que era de uma loja que ela estava pensando em instalar em Goiás e seriam finanças dessa loja; quanto ao endereço, ela falou que estava pesquisando os aluguéis para instalar essa loja; na atuação flagrancial estava como condutor e não se recorda o momento que foi feito o reconhecimento, mas se recorda que, pelo menos uma das vítimas, confirmou que viu Bruna no cativeiro, mas parece que ela não permanecia lá, apenas ia algumas vezes; as vítimas não relataram as ações de BRUNA, apenas que a viram aos beijos com um dos envolvidos, com quem supostamente tinha um relacionamento; pelo que o Dr. Danilo relatou brevemente e pelo que se apurou preliminarmente na situação flagrancial, aparentemente Bruna tinha uma função mais gerencial, no sentido de transferir dinheiro; não participou dos atos de reconhecimento dos acusados; o período de atuação desse grupo foi cerca de 3 a 4 dias, mas, aparentemente, não pretendiam parar; a respeito da vida pregressa deles, pelo menos em relação à Bruna, o Dr. Danilo havia relatado que aparentemente ela tinha passagens criminais por São Paulo e que no celular havia menção ao grupo criminoso PCC, mas não sabe se ele conseguiu esses dados por meio da quebra de sigilo dos dados do celular ou se pelos sistemas policiais; que acredita que esse grupo de São Paulo escolheu Aparecida de Goiânia para cometer esses crimes para ficar longe do local de residência dos supostos autores, para dificultar a investigação, já que eles praticam o crime em um local distante de onde residem, e porque em Aparecida de Goiânia tem um polo industrial, com uma grande movimentação de caminhões e carretas, o que dificultaria, também, a investigação criminal, além de facilitar a atração de vítimas, no sentido de que haveria uma demanda alta do tipo de crime que estavam indo atrás” (Depoimento judicial gravado em mídia digital acostado ao evento 342 do Projudi).*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

DANILO FÉLIX DE MATTOS: “(...) *Que é delegado de polícia em Goiás e, à época dos fatos, estava lotado na segunda Delegacia de Polícia de Anápolis; participou da prisão dos réus e da investigação; o prédio em que está situada a segunda delegacia é o mesmo prédio da central de flagrantes, no andar de cima; na oportunidade, foram avisados pelos policiais do plantão que haviam aparecido duas pessoas, Marcos e Valter; alegando que tinham sido sequestradas e que foram liberadas, por essa razão, iniciaram as investigações; que a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante foi feita no plantão e, na oportunidade, estava como testemunha, porque depois que foram acionados, foram fazer as diligências e então foram todos conduzidos; a lavratura foi feita pelo delegado plantonista, entretanto, a delegacia participou da investigação; depois o inquérito foi remetido para a segunda delegacia e a partir daí começou a presidir as investigações; no dia dos fatos apareceram Marcos e Valter informando que tinham sido sequestrados e mantidos em cativeiro por aproximadamente 24 horas; após liberados, eles conseguiram ouvir outras pessoas que também estariam no cativeiro que permaneceram; por conta disso e pela emergência da situação, diante da informação de que havia outra vítima no cativeiro, se deslocaram até Aparecida de Goiânia, que foi o local que eles foram deixados após serem liberados, e também o local em que eles haviam sido rendidos pelos autores; basicamente eles informaram que são caminhoneiros e foram contratados por aplicativos para fazer um frete; eram assim contatadas, combinaram de se encontrar em um certo local da região de Aparecida de Goiânia e, quando apareceram lá, foram recebidos por uma moça e por um rapaz, que supostamente eram da empresa contratante; os caminhoneiros eram chamados para entrar nos veículos em que eles estavam, indicado como um Kicks prata e, quando eles entravam, eram rendidos sob assalto; a moça empunhava a arma de fogo na ocasião e anunciava o assalto, os mandava abaixar, até encapuzavam eles para que não pudessem ver para onde estavam sendo levados; eles informaram que chegavam ao local em cerca de 5, 10 minutos, que era a casa onde permaneceram durante esse período, enquanto os caminhões eram levados, consumando-se a subtração do caminhão; pela localização dos rastreadores, os caminhões teriam sido levados até o Paraguai, passando pelo Mato Grosso do Sul; no dia da busca para tentar encontrar o cativeiro e resgatar a outra vítima, ficaram rondando pela região de Aparecida de Goiânia para ver se eles conseguiam reconhecer a residência, até porque o muro era pintado e eles informaram que tinham visto as cores verde e azul; que ficaram rodando na região para tentar localizar; também foram na empresa em frente onde Marcos, uma das vítimas, foi abordado e foi confirmado, pelas gravações, que ele realmente tinha parado o caminhão lá, se aproximado do veículo kicks prata e depois saído do local; acionaram até a Polícia Rodoviária Federal na oportunidade, que colaborou na diligência com o objetivo de tentar identificar o veículo por meio de radares, pedágios e tudo mais; durante a ronda, no objetivo de tentar localizar o cativeiro em que eles estavam, não houve êxito, mas, um tempo depois, a Polícia*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*Rodoviária Federal conseguiu identificar e abordar o veículo kicks prata que estava passando pela rodovia; durante abordagem, conseguiram identificar a vítima Fábio, Kaique, Vitor, Guilherme e Rafaella; feita a abordagem do veículo, a vítima confirmou que Kaique, Guilherme, Vitor e Rafaella, estavam indo deixá-lo em um local; Fábio também era caminhoneiro, e, da mesma forma, foi contatado pelo aplicativo, abordado do mesmo jeito, e levaram o caminhão dele; a partir disso, até porque uma das vítimas estava com os autores, foi feita a entrevista pelos policiais que estavam empenhados na diligência, com o objetivo de indicar para os autores os benefícios da confissão e tudo mais, da possibilidade de colaboração deles, numa eventual aplicação de pena que poderia ser mais atenuada; na ocasião foi indicado o local do cativado, onde era a residência, em Aparecida de Goiânia; no imóvel foi localizada a arma de fogo e indicado que havia outra moça, uma mulher, Rafaella; questionado aos abordados sobre essa pessoa, eles informaram que eles estavam hospedados em um hotel, Hotel Bis In, em Goiânia; dessa forma, a equipe se deslocou para lá e logrou êxito em encontrar a quinta integrante, que é a Bruna, apelidada de Poca, e foi feita a prisão dela; foi encontrado em poder da Bruna, no quarto de hotel em que ela estava, documentos deles, reserva de hotéis no nome deles no quarto dela e até um caderno que mostrava que ela era a responsável pela contabilidade e organização do grupo, tanto que continham anotações de valores recebidos, transferências, valor do aluguel da residência que eles alugaram etc.; depois da prisão deles, foi ouvido também o proprietário da residência que alugou o imóvel, que também acabou reconhecendo os indivíduos que negociaram com ele, não se recorda quais; no decorrer das investigações, também localizaram uma outra pessoa que teria sido vítima do crime, com o mesmo modus operandi, que também foi ouvida no procedimento, que é o Valter, o qual relatou que o modus operandi é o mesmo e também reconheceu os autores como sendo as pessoas responsáveis pelo crime; nas diligências, houve a apreensão da arma de fogo, do veículo kicks que era locado, apreensão dos objetos, do caderno, dessas reservas e até do uniforme que teria sido usado pela Rafaella, que é apelidada de Gabi, como ela se identificava; esse uniforme seria da empresa onde Rafaella fingia trabalhar e utilizava quando da abordagem das vítimas; também ficou demonstrado o maior vínculo deles nos quartos onde a Rafaella estava hospedada, pois havia objetos semelhantes no dela e no da Bruna, um chifre de enfeite, bebidas iguais, demonstrando que, muito provavelmente, compraram no mesmo lugar; foi feita a extração dos celulares no decorrer das investigações também e até foi confeccionado o relatório e juntado aos autos, que demonstrou o vínculo entre eles, até porque conversavam, tinham comprovantes de transferência entre eles, e também possuíam um grupo em que trocavam as informações, os andamentos dos caminhões e tudo mais; foi possível identificar uma outra pessoa, que seria o mentor do grupo, um tal de "Véio", que eles assim o chamavam e possuíam cadastrados esse apelido nos seus celulares, mas, enquanto esteve na delegacia, não conseguiu identificar com 100% de certeza quem*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*seria ele, porque ele não aparecia no crime em si; que ficou demonstrado, até em conversas com os presos, que o grupo tinha como mentor, como chefe, o "Véio", tanto é que ele sempre dava ordens e eles se reportavam a ele, explicando o que estava acontecendo; que o "Véio" até os direcionava para quais caminhões, locais e horários que deveriam comparecer para abordar as vítimas; com Bruna, por sua vez, a Poca, encontraram o caderno com a contabilidade, os registros no quarto onde ela estava, mostrava que ela era a responsável pela organização e gestão financeira do grupo, tanto que ela ficou responsável pelas reservas dos hotéis e também os recebimentos dos valores, repassados para os outros integrantes; que Vitor e Kaique, principalmente, ficavam no cativieiro com as vítimas para que não fugissem; Rafaella e o Guilherme se passavam pelos funcionários da empresa que contrataria as vítimas, conduzindo um Kicks prata, abordavam as vítimas e depois as levava para o cativieiro, e dava uma destinação ao caminhão; essas vítimas ficavam no cativieiro, em torno de 20 a 24 horas, que era o tempo necessário para que se levassem os caminhões; foram acostados os relatórios dos rastreios dos caminhões, mas não conseguiram confirmar se todos, mas dois dos caminhões passaram a fronteira e estavam no Paraguai; os outros dois, estavam em Ponta Porã/MS, que faz divisa com o Paraguai; até o trajeto seguido pelos caminhões foi semelhante; que, de início, os acusados afirmaram que teriam vindo para passear em Goiânia e ninguém se conhecia, mas não havia credibilidade a versão deles, até porque os quatro estavam juntos, com a pessoa que se indicava como vítima, então não tinha nexos essa relação; as outras duas vítimas que tinham procurado a delegacia de Anápolis, afirmaram que reconheceram os quatro como sendo os autores e que teria ainda uma outra moça, que foi indicada posteriormente como sendo a Bruna (POCA); apesar de Bruna não ter ficado no cativieiro, de vez em quando ela ia verificar se estava tudo certo, e conversar com o Vitor e com o Kaique que ficavam lá; durante uma dessas visitas, uma das vítimas teria visto ela e falado que tinha outra mulher; conversando com eles, reforçando sempre a questão do benefício de uma confissão extrajudicial para uma eventual aplicação de pena, acabaram confirmando, tanto que indicaram onde era o cativieiro, onde foi localizada a arma de fogo, e também o hotel onde estavam hospedados, local onde foi encontrada a Bruna; ao final, eles acabaram confirmando, apesar de permanecerem em silêncio na oitiva formal, mas na entrevista, eles confirmaram que tinham vindo para praticar os crimes; por meio dos celulares, conforme relatório que foi feito, ficou constatado que eles participaram dos fatos, tanto que, no celular da Bruna, descobriram que após subtraírem os caminhões, ela mandava mensagem para o "Véio" informando que tinham tido êxito na subtração dos caminhões; que pesquisaram, na época, os registros dos acusados, mas não localizaram nada, mas verificaram pelo celular da Bruna, em especial, que ela inclusive seria faccionada do PCC; que foi feito o relatório nesse sentido, que ela tirava fotografias, salvo engano, portando armas, com cartazes fazendo referência a organização e até conversando*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*com o namorado, em mensagens explícitas, que o intuito de vir pra cá seria realmente a prática de crimes; não tinha investigação pretérita e tomaram conhecimento dos fatos pois as duas vítimas, Marcos e Valter, chegaram na Delegacia de Anápolis e informaram que haviam acabado de ser libertadas pelos sequestradores, e por isso deram início às diligências; que Valter residia em Anápolis, até por isso ele compareceu na delegacia de Anápolis; posteriormente, no decorrer das diligências, descobriram que havia outras duas vítimas: a vítima que foi localizada no dia e uma outra, também de nome Valter, em momento anterior; tem conhecimento dessas quatro vítimas, que são o Marcos, o Valter, o Fábio e o Valter, são dois Valter; a única vítima que tiveram conhecimento que foi roubada antes do início das investigações foi o Valter, que tomaram conhecimento no decorrer das investigações, mas relacionado a um fato pretérito; (...) Rafaella, quando foi presa, informou que estava gestante, mas não tinha nenhum documento em poder dela; confirmou que ela já havia sido presa em São Paulo, mas não sabe por qual motivo ou por quanto tempo, e teria vindo pois foi chamada pelo “Véio” para vir a Goiás praticar os crimes na companhia de outras pessoas; esse Véio, que seria o mentor da organização, a teria contratado para vir a Goiás, e ela seria remunerada; (...) em relação à organização ou gestão do grupo, ficou demonstrado até pela apreensão dos objetos e pelos relatórios dos celulares apreendidos que na verdade a Bruna/Poça era uma espécie de gerente; o Véio era o empresário, a Bruna era a gerente e os outros, funcionários ou parceiros, mas a Rafaella é quem fazia essa parte de abordagem e anúncio do assalto para as vítimas; não conseguiram obter a informação de quando vieram, como vieram; conseguiram concluir que, desde pelo menos o crime praticado em desfavor do Valter, eles já estavam unidos; até mesmo deu para evidenciar que eles já estavam, antes do fato, até porque foi ouvido o proprietário do imóvel, o qual alugou a casa que estava sendo utilizado como cativeiro por eles; não se recorda com precisão da data que o locatário confirmou que foi feita a locação, mas pôde-se concluir que antes dos crimes eles já estavam organizados e associados para praticá-los; a única vítima que conseguiram identificar, além das três conhecidas, foi a quarta vítima, Valter, que até foi ouvida depois; acha que escolheram Aparecida de Goiânia por ser um setor de empresas, são várias empresas de grande porte, que contratam caminhoneiros para esses fretes; (...)” (Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao evento 343 do Projudi).*

A testemunha DELCÍDIO VIEIRA DIAS, proprietário do imóvel utilizado pelo grupo como cativeiro, na Delegacia de Polícia e em juízo, contou que foi procurado por um rapaz e uma moça, os quais posteriormente reconheceu como **GUILHERME** e **BRUNA**, que alugaram sua casa por tempo indeterminado, pagando um mês de aluguel.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Detalhou que, no dia seguinte, chamou um eletricitista para verificar as tomadas da residência, o qual disse que havia um homem moreno na casa que se apresentou como cunhado das pessoas que locaram o imóvel.

Na Delegacia de Polícia, DELCÍDIO VIEIRA DIA reconheceu **VITOR** como esse elemento que dizia ser cunhado dos locatários, porém, na fase judicial, não conseguiu apontá-lo com precisão.

Afirmou que só viu referidas pessoas novamente no dia em que foram presas e que não tinha conhecimento que praticariam ilícitos penais. Note:

*“Não conhecia os acusados; se conheceram na época que alugaram a casa; que tinha uma casa para alugar e eles alugaram; que só os viu novamente no dia que eles foram presos; que eles pagaram o aluguel para ficar na casa e não teve mais contato com eles, apenas no dia da prisão; quando foram fechar o aluguel da sua casa, foram só duas pessoas, uma mulher e um homem; o nome de quem alugou a sua casa foi Gabriel; eles não falaram por quanto tempo alugariam a casa, só falaram que a casa estava boa; que pagaram um mês de aluguel; o eletricitista que foi na casa no dia seguinte era seu conhecido; havia um moreno na casa, que disse ser cunhado das pessoas que alugaram o imóvel; na delegacia o reconheceu três pessoas, a Bruna, que foi junto com Guilherme alugar a casa, e o Vitor, que se apresentou como cunhado; que eles ficaram de sete a oito dias no imóvel; que eles usavam um carro cor cinza, quase prateado; no reconhecimento judicial, reconhece Guilherme que se apresentou como Gabriel, e a morena, Bruna, que se apresentou como companheira de Gabriel, que é, na verdade, Guilherme; não sabe precisar se realmente foi Kaique que viu na casa, mas afirma que não foi Vitor que viu no local” (Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao evento 343 do Projudi).*

Nessa senda, tendo que os referidos elementos probatórios, notadamente a confissão dos réus na fase judicial, as declarações das vítimas e os depoimentos testemunhais, comprovam, de modo irrefutável, que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** integraram a organização criminosa denunciada nos presentes autos.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Comprovam, ainda, que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** foram os coautores dos roubos especificados na exordial acusatória.

A respeito da questão, destaco que, inobstante a acusada **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** tenha negado, de forma genérica, sua participação nos fatos em apuração, e, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tenha invocado o direito constitucional ao silêncio, não apresentou nenhuma versão convincente capaz de infirmar o robusto acervo probatório reunido neste feito.

Nesse sentido, bastante esclarecedoras são as declarações das vítimas **MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU, WALTER JOSÉ RABELO e FÁBIO RODRIGUES MAZETTI**, as quais foram unânimes ao afirmar que **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** compareceu ao local usado pela organização criminosa como cativoiro.

O ofendido **FÁBIO RODRIGUES MAZETTI**, aliás, foi enfático ao dizer que referida acusada era a responsável financeira do grupo, porque, enquanto era mantido refém, ouviu uma ligação dela para o tal “Véio”, em que ela falou que o motorista estava pedindo mais dinheiro para abastecer o caminhão.

Na mesma direção, verifico que os Delegados de Polícia que atuaram nas investigações declararam que os acusados confessaram, informalmente, a prática das infrações penais, apontaram a participação de **BRUNA** e indicaram o endereço do hotel em que estavam hospedados, ocasião em que lograram êxito em efetuar a prisão da referida integrante do grupo, bem como encontraram, em seu quarto, várias anotações que indicavam que realmente ela era a gerente financeira da organização criminosa, tal como o endereço do imóvel usado como cativoiro e as quantias repassadas aos corréus.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Verifico ainda que DELCÍDIO VIEIRA DIAS, dono da casa em que as vítimas foram mantidas reféns até o escoamento dos caminhões, narrou, em juízo, que **BRUNA** se apresentou como companheira de **GUILHERME** no momento da locação do imóvel.

No mesmo toar, corroborando a farta prova testemunhal, denoto que, após a apreensão dos celulares dos imputados, foi solicitada autorização judicial para extração dos dados dos aparelhos, tendo o relatório policial respectivo apontado que o aplicativo WhatsApp instalado no telefone de **BRUNA** estava cadastrado com o nome de usuário Cargas Express (evento 383 do Projudi).

Apontou, também, que, além de ter uma tatuagem que indica que ela é faccionada do Primeiro Comando da Capital (PCC), em conversas mantidas com seu pai, **BRUNA**, vulgo “Poka”, afirmou que aqui em Goiás quem manda é a facção ADE, supostamente aliada ao PCC.

Registrou, outrossim, que um vídeo gravado por **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** no trajeto entre São Paulo e Goiânia, bem assim as conversas por ela mantidas demonstraram que ela e **GUILHERME** foram contratados por um indivíduo de vulgo “Véio” para se deslocar até esta capital para gerenciar uma organização criminosa destinada a assaltar motoristas de caminhão, que seriam mantidos reféns em cativeiro próprio até que os veículos conseguissem sair do estado de Goiás com destino a Mato Grosso do Sul.

No referido relatório ainda resultou consignado que os comprovantes de transferências encontrados no celular de **BRUNA** comprovaram que ela recebia em sua conta dinheiro da organização criminosa e distribuía aos outros integrantes do grupo, sendo, inclusive, responsável por alugar a casa usada como cativeiro e pelo pagamento do hotel em que ficaram hospedados:



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**CAIXATem**  
10 ABRIL 2021 ÀS 16H25  
**Pix - Pagamento**

Valor  
**R\$ 400,00**

QUEM VAI RECEBER  
Nome  
**Elton Agostinho Braga**  
CPF  
**\*\*\*.077.306-\*\***  
Banco Destino  
**341 - ITAU UNIBANCO S.A.**  
Agência/Conta  
**8900 / 0008683-9**

QUEM TRANSFERIU  
Nome  
**Kaique Tavares Do Nascimento**  
Agência/Conta  
**3880 / 963842598-4**  
CPF  
**\*\*\*.896.558-\*\***

Descrição  
--

NSU  
**1376662797**

ID  
**E0036030520210410192472642c4  
0a8e**

Operação realizada com sucesso.  
O Pix possibilita a devolução parcial ou total dos valores em até 90 dias após a efetivação ser realizada.  
Esta transação é isenta de taxa.

**CAIXATem**  
10 ABRIL 2021 ÀS 19H13  
**Pix - Pagamento**

Valor  
**R\$ 600,00**

QUEM VAI RECEBER  
Nome  
**Elton Agostinho Braga**  
CPF  
**\*\*\*.077.306-\*\***  
Banco Destino  
**341 - ITAU UNIBANCO S.A.**  
Agência/Conta  
**8900 / 0008683-9**

QUEM TRANSFERIU  
Nome  
**Kaique Tavares Do Nascimento**  
Agência/Conta  
**3880 / 963842598-4**  
CPF  
**\*\*\*.896.558-\*\***

Descrição  
--

NSU  
**1377994982**

ID  
**E00360305202104102213a0d08fe  
a217**

Operação realizada com sucesso.  
O Pix possibilita a devolução parcial ou total dos valores em até 90 dias após a efetivação ser realizada.  
Esta transação é isenta de taxa.

**CAIXA**  
Comprovante de Pix enviado

Via Internet Banking CAIXA

Dados do Pagador:  
Nome: BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI  
CPF: \*\*\* 178.058-\*\*  
Conta Origin: 3050 / 0013 / 00036151-0  
Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados do receptor:  
Nome: BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI  
CPF: \*\*\* 178.058-\*\*  
Conta Destino: 7160 / 559286-0  
Instituição: BCO BRADESCO S.A.

Dados da transação:  
Valor: 2.000,00  
Data/Hora: 11/04/2021 - 13:46:07  
Descrição: Visto  
ID transação: E003603052021041514458495c733acd  
Código de operação: 142910624  
Chave de Segurança: Y5Q4C29Y9QJ1ER  
Chave Pix: 3741780584

**Safrapay**  
ELO - VIA CLIENTE  
ALLEGRO HOTEL E RESIDENCE 111  
R. JARDIM N10 JARDIM  
CNPJ=29.321.709/0001-91  
ESTAB=000046014  
GOIÂNIA GO  
TERM=19568340 DOC=181198

13/04/2021 11:54:09 ONL-C  
CARTÃO: \*\*\*\*\*5530  
DEBITO A VISTA  
VALOR: **R\$239.00**

SU=21827823222 AUT=239129  
INAP82112102111

Agência e conta do crédito: 7160  
Favorecido: Bruna Carolina Mendes Zandonadi  
Valor: 800,00  
Data do débito: 13/04/2021

**AUTEM**

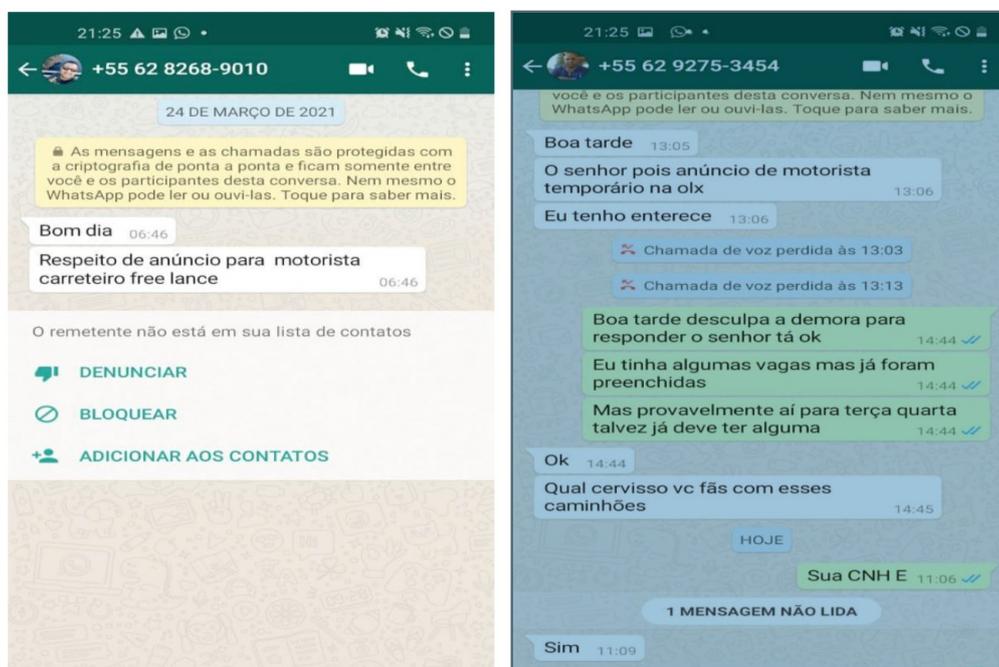
XzI754Z@ JuKqW5Ud Tf@MzGGy Oq@Fnp1  
7SCE1UxN XzoKa2gk IUN7BBah Xo#Q14s  
nbt4w@BQ VfgfdOw6 3xKurzI6 vjVx9#s



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

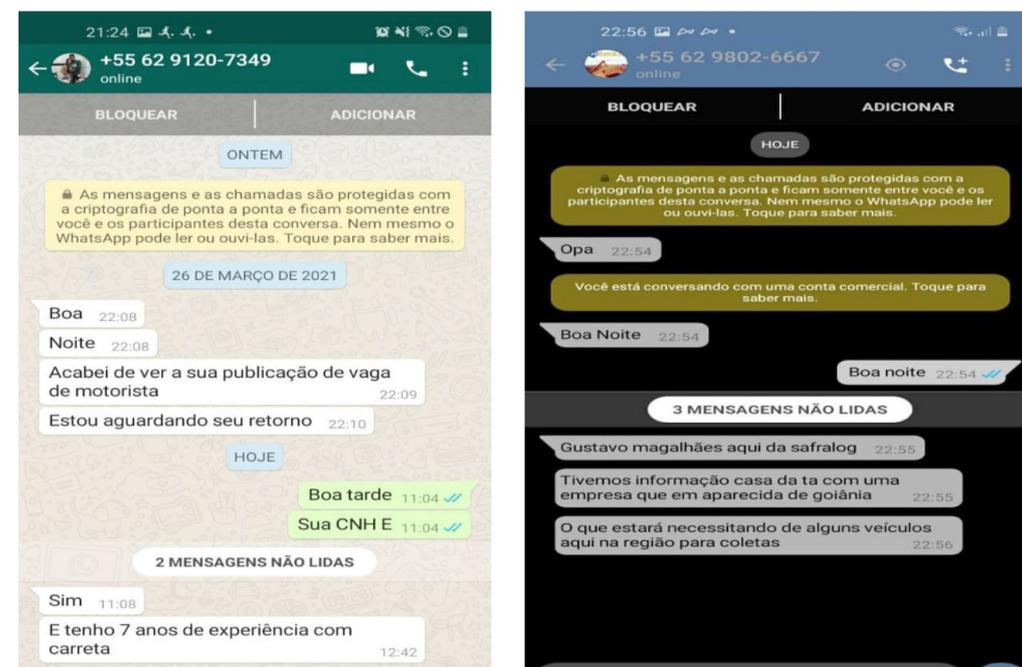
Como se não bastasse, constou que em um dos aparelhos de **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** foram encontrados vários vídeos de caminhões em movimento, que eram direcionados ao chefe da organização, vulgo “Véio”, e que **BRUNA** fazia comentários que demonstravam que aqueles eram aos veículos já subtraídos.

Consignou, por fim, que as mensagens armazenadas no celular de **BRUNA** não deixam dúvida de que ela participava ativamente de todo o processo da organização criminosa, inclusive contratando coautores e enganando motoristas:





*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*



Nesse alinhamento, ressalto que, embora não tenha sido comprovado que **BRUNA** praticou as ações nucleares do crime de roubo majorado, resultou exaustivamente demonstrado que referida acusada foi a responsável pelo pagamento do hotel em que os corréus ficaram hospedados quando chegaram nesta capital, pelo aluguel do imóvel usado como cativeiro, bem como que ela recebia dinheiro do chefe do grupo em sua conta e transferia para que os motoristas (não identificados) abastecessem os caminhões subtraídos.

Nesse sentido, considerando que, dentro da divisão de tarefas, **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** exercia atribuição relevante e imprescindível para a consecução das empreitadas delituosas, ou seja, que possuía domínio funcional dos fatos, deverá ser responsabilizada também pelos roubos majorados em apuração.

Pelos mesmos motivos, desde já, **RECHAÇO o pleito defensivo de reconhecimento da participação de menor importância**, porque as provas produzidos comprovam de modo plenamente satisfatório que todos os acusados contribuíram de forma decisiva para a ocorrência



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

dos eventos delituosos em cotejo.

Nesse liame, destaco o entendimento jurisprudencial remansoso de que responde como coautor pelo crime aquele que contribui decisivamente para o êxito da infração penal dentro da divisão de tarefas, ainda que não tenha praticado nenhuma ação nuclear do tipo penal:

*“Nesses termos, verifica-se inviável o reconhecimento da participação de menor importância, com a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal, tendo em vista ser o apelante coautor funcional do delito, de forma que, executando atos diversos dos demais agentes, contribuiu para o resultado almejado”* (TJGO, Apelação Criminal nº326201-87.2015.8.09.0006, Rel. Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, DJe de 01/06/2017).

*“Todo aquele que, apesar de não ter praticado a ação nuclear do tipo, tem o domínio funcional dos fatos, ou, dentro da divisão de tarefas, exerce atribuição importante e imprescindível à realização da empreitada criminosa (fornecendo informações, armas de fogo utilizada nos crimes e local para refúgio dos corréus), também deve ser condenado pela prática do delito (art. 29 do Cód. Penal Brasileiro)”* (TJGO, Apelação Criminal nº 218055-33.2015.8.09.0076, Rel. Dr. Jairo Ferreira Júnior, 2ª Câmara Criminal, DJe de 03/08/2017).

*“Restando comprovado que o agente agiu em concurso de pessoas enquanto coautor, por haver contribuído de forma relevante para a ocorrência do evento criminoso, possuindo o domínio funcional do fato relativamente à parte que lhe cabia no plano delituoso, mediante divisão de tarefas, inviável se falar em participação de menor importância”* (TJGO, Apelação Criminal nº 318619-14.2015.8.09.0175, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, DJe de 25/01/2017).

Com amparo nos suprarreferidos elementos de convicção, constato a inequívoca comprovação de que **RAFAELLA BIER FIRMINO, GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO e VITOR SOARES DOS SANTOS** compunham o núcleo de roubadores do grupo criminoso ora denunciado, na medida em que a primeira abordava as vítimas, o segundo conduzia o veículo utilizado para levá-las ao cativo e os outros dois ficavam vigiando os ofendidos até que seus caminhões fossem levados para fora do estado, enquanto **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** atuava como uma espécie de gerente



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

financeira da organização criminosa.

A respeito do tema, necessário relembrar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela “*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Convém enfatizar que se trata de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

Trata-se, ademais, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se aperfeiçoa com a subsunção da conduta a quaisquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Mas, por ser tipo penal misto alternativo, responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples *convergência de vontades* entre quatro ou mais pessoas, no entanto, exige **permanência e durabilidade**, ou seja, **uma mínima consolidação por tempo juridicamente relevante** e que as funções de cada integrante do grupo sejam muito bem definidas, ou seja, que haja **nítida divisão de tarefas**, para que se possa falar em organização criminosa. Sem o preenchimento desses requisitos, resta a possível prática do delito de associação criminosa ou a existência de um mero concurso de pessoas.

Não são puníveis a tentativa e nem os atos preparatórios.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a **convergência de vontades, com a divisão de tarefas e com o vínculo permanente e estável entre seus membros.**

Nesse contexto, da detida análise do presente conjunto probatório, depreendo que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI, unidos a terceiro indivíduo não identificado,** integraram grupo criminoso estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, voltado para a prática de crimes apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, com vistas à obtenção de vantagem econômica indevida.

No caso específico dos autos, constato que resultou inequivocamente demonstrada a união de esforços entre os processados para a prática de crimes de roubo de caminhões (*delito que pode ser punido com pena de até trinta anos, caso a vítima venha a falecer em decorrência da violência empregada para a subtração da coisa almejada*), assim como as funções que cada agente desempenhava no organograma de atividades do grupo criminoso.

Ressalto, por fim, que a versão apresentada pelos acusados em juízo, de que foram contratados para trabalhar nesta capital e não sabiam que cometeriam crimes, além de não ter sido comprovada, não se mostra sequer minimamente plausível.

O mesmo pode ser dito das insustentáveis e contraditórias alegações de **RAFFAELLA BIER** de que somente tomariam os caminhões dos ofendidos em “empréstimo”, para tanto empregando de arma de fogo e mantendo as vítimas em cativeiro por mais de 24 horas seguidas.

**Aliás, conforme já asseverado alhures, as mensagens encontradas nos celulares**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**apreendidos em poder dos réus, aliadas ao fato de terem previamente locado um imóvel nesta capital, demonstram, de forma incontestável, que estavam unidos para a prática dos crimes de roubo em referência e que praticaram pelo menos quatro roubos e que somente cessaram as práticas delituosas em virtude da diligente intervenção policial.**

Na confluência do exposto, autorizando as provas jurisdicionalizadas seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** pela prática dos crimes discriminados na peça acusatória, **DESACOLHO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro nas alegações de atipicidade da conduta e insuficiência probatória.

De modo diverso, vejo que não merece procedência o pleito formulado pelo Ministério Público no que concerne à condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 148 do Código Penal Brasileiro.

Sobre o assunto, verifico que, de acordo com as provas produzidas no curso da instrução processual, a privação da liberdade das vítimas se deu para assegurar a consumação dos roubos, ou seja, os acusados mantiveram os ofendidos no cativeiro a fim de evitar que acionassem a polícia antes que os caminhões fossem enviados para outra unidade da federação.

Nesses termos, tendo em vista que os crimes de roubo e cárcere privado foram praticados em um mesmo contexto fático, este será absorvido por aquele, por influência do princípio da consunção, sob pena de configuração de excesso de imputação.

Nesse rumo, acolhendo pleito formulado pela defesa técnica, absolvo **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** quanto ao crime de cárcere privado. Em consequência, julgo prejudicado o pleito defensivo de desclassificação do delito de cárcere privado para a conduta prevista no art. 146 do Código Penal.

### **DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NOS DELITOS DE ROUBO**

Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º-A, do art. 157 do Código Penal, verifico que resultou devidamente comprovada a apreensão da arma de fogo usada para a consecução dos delitos (auto de exibição e apreensão acostado à fl. 107 do PDF I).

A propósito, destaco que, embora os acusados **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO** e **GUILHERME** tenham postulado o afastamento da causa de aumento de pena em referência, as vítimas foram uníssonas em confirmar o emprego de arma de fogo não só no momento da abordagem, mas também no cativeiro.

Convém salientar, ainda, que o entendimento sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é de que a aludida majorante, por ser de caráter objetivo, estende-se a todos os envolvidos na ação delitiva, sendo indiferente que apenas um indivíduo empregue arma nas ações referentes ao grupo criminoso:

*“Admitido que a apelante agiu em concurso de agentes com o comparsa, com a consciência de que concorria para uma obra comum, com eficácia causal, passando-se por cliente, conduzindo a vítima até local onde se achava o coautor, para que este, munido de arma de fogo, subtraísse o dinheiro do ofendido, mantém-se a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, pois o emprego de arma de fogo no crime de roubo é uma circunstância objetiva que se comunica aos demais agentes, mesmo que apenas um deles tenha utilizado o artefato” (TJGO, AC nº 0085324-35.2019.8.09.0011, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, DJe de 07/05/2021).*

De igual forma, denoto que se encontra indubitavelmente comprovada a majorante do inciso II, § 2º, do art. 157 do Código Penal, haja vista que os elementos probatórios amealhados e trazi-



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

dos aos presentes autos, em especial as declarações das vítimas e os depoimentos testemunhais, demonstram à exaustão que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** praticaram os roubos em exame em concurso de pessoas.

Considerando, ainda, que resultou comprovado que as vítimas foram mantidas sob o poder dos réus por tempo superior ao necessário à prática das infrações penais, ou seja, por mais de 24 horas, deverá ser aplicada, ainda, a majorante prevista no inciso V, § 2º, do art. 157 do referido Estatuto Repressivo.

Nesse particular, destaco que, apesar de **RAFAELLA BIER FIRMINO** ter alegado que era responsável apenas pela abordagem das vítimas e que não sabia que elas eram mantidas reféns, os ofendidos declararam que viram a referida acusada no imóvel usado como cativeiro.

Além disso, as vítimas e os corréus **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO e VITOR SOARES DOS SANTOS** confirmaram que **RAFAELLA e GUILHERME** eram os responsáveis por levar mantimentos (alimentos, bebida e cigarro) para o local.

Dessa forma, evidenciado o **concurso de três majorantes** nos roubos – seguindo a orientação da doutrina e jurisprudência pátrias, bem como as diretrizes da Súmula 443 do STJ – bem como as particularidades do caso concreto, a saber, crime praticado por cinco agentes com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas – no âmbito de uma organização criminosa –, entendo adequada a elevação da reprimenda em **3/4 (três quartos)**<sup>1</sup>. Rechaço, portanto, o pleito defensivo de afastamento das majorantes.

**DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 2º, §2º, DA LEI N. 12.850/2013**

1 Acréscimo de 2/3 pela majorante do emprego de arma e mais um plus pelas outras duas majorantes (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Do compulso dos autos, depreendo que, por ocasião da prisão de **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, foi encontrada uma arma de fogo na casa usada como cativeiro.

Depreendo, outrossim, conforme já asseverado alhures, que as vítimas declararam que os roubos foram praticados pela organização criminosa com o emprego de arma de fogo.

Obtempero, nesse particular, que não configura *bis in idem* o reconhecimento da causa de aumento do emprego **de arma de fogo** para majorar os crimes de roubo e também o delito de organização criminosa, em função da autonomia das referidas infrações penais e da distinção dos bens jurídicos protegidos. Nesse sentido:

*“(...) Da mesma forma, no que concerne ao pedido subsidiário, por considerar não ser possível incidir mencionada causa de aumento tanto no crime de roubo quanto no crime de organização criminosa, tem-se, conforme já explicitado, a autonomia de cada tipo penal, o que autoriza a valoração de cada circunstância da pena de forma individualizada, não havendo se falar em bis in idem. 11. De igual sorte, não há se falar em impossibilidade de reconhecimento da causa de aumento pelo concurso de agentes no roubo, em razão da "existência prévia de uma organização criminosa", porquanto "os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos". (AgRg no AREsp 1425424/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019). (...)” (STJ. HC 672.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)*

Lado outro, observo que, conforme informado pelas vítimas e pela autoridade policial, e também pelos relatórios dos rastreios dos caminhões, que dois dos veículos estavam no Paraguai e os outros dois em Ponta Porã/MS, cidade que faz divisa com o referido país, circunstância que, sem dúvida, dificulta a recuperação do bem subtraído e deve ser valorada negativamente em desfavor dos réus.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Dessa forma, tendo em vista que os acusados integravam organização criminosa armada e que os caminhões subtraídos eram levados para o exterior, sem mais nenhum plus a ser considerado, tenho como adequada a elevação da pena, por força do disposto no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, no patamar intermediário de **1/3 (um terço)**.

**DO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS FURTOS QUALIFICADOS**

Do impulso dos autos, verifico que os roubos em desfavor das vítimas MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU, WALTER JOSÉ RABELO, VALTER SCHEUER e FÁBIO RODRIGUES MAZETTI foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

Ressalto, contudo, que, **no que diz respeito à regra do crime continuado**, o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Mista, de modo que, para a aplicação da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

Calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*"Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse (STJ, AgRg no HC 638078/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje de 14/02/2022).*

*Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

*execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. 4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o Réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro (AgRg no HC 611881/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).*

Na hipótese, denoto que os elementos probatórios reunidos neste feito comprovam, à saciedade, que os acusados saíram de São Paulo com o intuito prévio de praticar roubos no Polo Industrial de Aparecida de Goiânia/GO, não havendo nenhum indicativo de que as subtrações se tratem de uma continuação ou desdobramento das condutas perpetradas anteriormente, mas sim que as infrações penais ocorreram mediante **desígnios autônomos, tanto que praticadas por uma organização criminosa especializada nas referidas práticas delitivas**, o que caracteriza a delinquência profissional ou reiteração profissional.

Em outras palavras, não tendo havido unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos, será aplicada, na hipótese em exame, a regra do concurso material de crimes.

De igual modo, considerando que os delitos de roubo majorado e organização criminosa são crimes de espécie distintas, também será aplicado o concurso material de crimes, insculpido no art. 69 do Código Penal, somando-se as penas aplicadas.

**DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA**

Prosseguindo, noto que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS e RAFAELLA BIER FIRMINO** confessaram a prática dos roubos, razão pela qual será aplicada em proveito dos referidos réus a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

(Súmula 545 do STJ), mas somente quanto ao referido delito.

Insta salientar que não foi especificado na peça vestibular o período de permanência da citada agremiação criminosa.

No entanto, observo que a prisão dos réus se deu em **16 de abril de 2021 (na verdade, no dia 15/04/2021)**, e, desde então, não sobreveio aos autos nenhuma informação que comprove que os denunciados permaneceram associados depois desse período.

Dessa forma, entendo que se mostra necessário delimitar o período de atuação do grupo criminoso, pelo menos, até a prisão dos réus – abril de 2021, já que, após esse período, não resultou comprovado que os imputados permaneceram associados.

Referida delimitação se faz necessária para efeito de reconhecimento de eventuais atenuantes ou agravantes (como menoridade relativa e reincidência) e, principalmente, porque não se pode presumir, sem nenhuma prova nesse sentido, que os sentenciados permaneceram associados *ad eternum*.

Nesse vértice, verifico que as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 1083 e seguintes do vol. 1, do processo eletrônico, evento n. 320), demonstram a **reincidência** de **RAFAELLA BIER FIRMINO**, tendo em vista que possui condenação definitiva pela prática de crimes de roubo e receptação nos autos n. 1501792-33.2018.8.26.051.

Demonstram também a **reincidência** de **VITOR SOARES DOS SANTOS**, uma vez que possui uma condenação definitiva por crime de furto (1520578-07.2020.8.26.0228), bem como a **reincidência** de **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**, uma vez que registra uma condenação definitiva por fato anterior com trânsito em julgado também anterior (autos n 1520578-07.2020.8.26.0228) – nesse ponto, verifico que houve um equívoco na decisão do evento n. 344.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Referidas certidões apontam ainda os **maus antecedentes** de **GUILHERME LOPES DA SILVA**, já que possui uma condenação por fato anterior (furto), com trânsito em julgado posterior (autos n. 0000088-43.2018.8.26.0540).

As outras ações penais em andamento não serão valoradas em desfavor dos réus (Súmula 444 do STJ).

Em relação a **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, consta que ela foi absolvida nas ações penais promovidas em São Paulo em seu desfavor (n. 1501325-84.2020.8.0405 e n. 0044701-66.2018.8.26.00503), sendo, portanto, primária.

A **reincidência** dos sentenciados será considerada na segunda fase da dosimetria das penas (circunstância agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal) e os **maus antecedentes** nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

### **III – DO DISPOSITIVO**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, não militando em favor dos acusados nenhuma causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possa socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de **CONDENAR GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da lei 12.850/2013, e art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I (por quatro vezes), do Código Penal Brasileiro, ambos c/c art. 69 do Estatuto Repressivo, e **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no art. 148 do Código Penal Brasileiro.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos art. 59 e 68 do Código



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Penal, passo à dosagem das penas:

### **QUANTO AO SENTENCIADO GUILHERME LOPES DA SILVA**

### **EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de modo que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão do evento n. 320, o sentenciado é portador de **maus antecedentes criminais**, o que será valorado em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo para 04 (quatro) anos de reclusão, em função da atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (ajudante geral), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01 (um) dia-multa, devido à confissão



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

espontânea do agente.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA WALTER JOSÉ RABELO -  
GUILHERME LOPES DA SILVA**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de modo que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão do evento n. 320, o sentenciado é portador de **maus antecedentes**, o que será valorado em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo para 04 (quatro) anos de reclusão, em função da atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (ajudante geral), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01 (um) dia-multa, devido à confissão espontânea do agente.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA VALTER SCHEUER –  
GUILHERME LOPES DA SILVA**

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de modo que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão do evento n. 320, o sentenciado é portador de **maus antecedentes**, o que será valorado em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo para 04 (quatro) anos de reclusão, em função da atenuante da confissão espontânea.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (ajudante geral), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01 (um) dia-multa, devido à confissão espontânea do agente.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA FÁBIO RODRIGUES MAZETTI - GUILHERME LOPES DA SILVA**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de modo que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão do evento n. 320, o sentenciado é portador de **maus antecedentes**, o que será valorado em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo para 04 (quatro) anos de reclusão, em função da atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (ajudante geral), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 01 (um) dia-multa, devido à confissão espontânea do agente.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -**  
**GUILHERME LOPES DA SILVA**

No concernente ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão do evento n. 320, o sentenciado é portador de **maus antecedentes**, o que será valorado em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, porém as **consequências** são desfavoráveis ao sentenciado, porque mancomunado com os demais réus saiu de São Paulo com destino a Goiás para vitimar os incautos caminhoneiros, que, além de outros objetos, tiveram subtraídos os seus valiosos instrumentos de trabalho, caminhões que, segundo afirmado, representam uma vida inteira de trabalho, e que valem de R\$200.000,00 a R\$400.000,00 (significativo prejuízo financeiro), circunstância que ultrapassa os contornos do tipo penal e será valorada em desfavor dos sentenciados.

O **comportamento das vítimas** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>2</sup>), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Considerando as causas de aumento de pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

2 Que corresponde a 07 meses por circunstância judicial e totaliza 01 ano e 02 meses. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (ajudante geral), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa. Aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), devido às causas de aumento acima especificadas, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 07 (sete) anos de reclusão aplicada para cada roubo (quatro subtrações) e 05(cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado GUILHERME LOPES DA SILVA em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (17+17+17+17+16) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

### **QUANTO AO SENTENCIADO KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**

### **EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

inerentes ao tipo penal em apreço, de maneira que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência fica compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA WALTER JOSÉ RABELO -  
KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência fica compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA VALTER SCHEUER - KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea compensam-se.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA FÁBIO RODRIGUES MAZETTI -  
KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência fica compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos),



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de maneira que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, contudo, referida agravante será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, porém as **consequências** são desfavoráveis ao sentenciado, uma vez que mancomunado com os demais réus saiu de São Paulo com destino a Goiás para vitimar os incautos caminhoneiros, que, além de outros objetos, tiveram subtraídos os seus valiosos instrumentos de trabalho, caminhões que, segundo afirmado, representavam uma vida inteira de trabalho, e que valiam de R\$200.000,00 a R\$400.000,00 (significativo prejuízo financeiro), circunstância que ultrapassa os contornos do tipo penal e será valoradz em desfavor dos sentenciados.

O **comportamento das vítimas** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis -



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>3</sup>), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Em função da reincidência do sentenciado, agravo a pena em 1/6 (um sexto), percentual incidente sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, corresponde a 10 (dez) meses, e eleva a pena para 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Considerando as causas de aumento de pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) pela reincidência e majoro em 1/3 (um terço), devido às causas de aumento acima especificadas, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 07 (sete) anos de reclusão aplicada

<sup>3</sup> Que corresponde a 07 meses por circunstância judicial. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

para cada roubo (quatro subtrações) e 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (17+17+17+17+16) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

### **QUANTO AO SENTENCIADO VITOR SOARES DOS SANTOS**

#### **EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência fica compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de produção), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA WALTER JOSÉ RABELO - VITOR SOARES DOS SANTOS**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea ficam compensadas.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de produção), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA VALTER SCHEUER - VITOR SOARES DOS SANTOS**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência fica integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de produção), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA FÁBIO RODRIGUES MAZETTI - VITOR SOARES DOS SANTOS**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, agravante que será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência fica compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de produção), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - VITOR SOARES DOS SANTOS**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

o ilícito penal, de maneira que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, o sentenciado é **reincidente**, contudo, referida agravante será considerada na segunda fase do processo dosimétrico da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, porém as **consequências** são desfavoráveis ao sentenciado, uma vez que mancomunado com os demais réus saiu de São Paulo com destino a Goiás para vitimar os incautos caminhoneiros, que, além de outros objetos, tiveram subtraídos os seus valiosos instrumentos de trabalho, caminhões que, segundo afirmado, representam uma vida inteira de trabalho, e que valiam de R\$200.000,00 a R\$400.000,00 (significativo prejuízo financeiro), circunstância que ultrapassa os contornos do tipo penal e será valorada em desfavor dos sentenciados.

O **comportamento das vítimas** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis - acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>4</sup>), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Em função da reincidência do sentenciado, agravo a pena em 1/6 (um sexto), percentual

<sup>4</sup> Que corresponde a 07 meses por circunstância judicial. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

incidente sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, corresponde a 10 (dez) meses, e eleva a pena para 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Considerando as causas de aumento de pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de produção), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) pela reincidência e majoro em 1/3 (um terço), devido às causas de aumento acima especificadas, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 07 (sete) anos de reclusão aplicada para cada roubo (quatro subtrações) e 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado VITOR SOARES DOS SANTOS em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (17+17+17+17+16) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**QUANTO À SENTENCIADA RAFAELLA BIER FIRMINO**

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, a sentenciada é reincidente. Contudo, tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de configurar *bis in idem*. A outra ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea compensam-se.

Tendo em vista a existência das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), tornando-a definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão ficam integralmente compensadas.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA WALTER JOSÉ RABELO -  
SENTENCIADA RAFAELLA BIER FIRMINO**

No tocante à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, a sentenciada é reincidente. Contudo, tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de configurar *bis in idem*. A outra ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea compensam-se.

Tendo em vista a existência das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), tornando-a definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão ficam integralmente compensadas.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA VALTER SCHEUER -  
SENTENCIADA RAFAELLA BIER FIRMINO**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, a sentenciada é reincidente. Contudo, tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de configurar *bis in idem*. A outra ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea compensam-se.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Tendo em vista a existência das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **tornando-a definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão ficam integralmente compensadas

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA FÁBIO RODRIGUES MAZETTI - SENTENCIADA RAFAELLA BIER FIRMINO**

No que concerne à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do evento n. 320, a sentenciada é reincidente. Contudo, tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de configurar *bis in idem*. A outra ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso,



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão ficam integralmente compensadas.

Tendo em vista a existência das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), tornando-a definitiva em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão compensam-se.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SENTENCIADA RAFAELLA BIER FIRMINO**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, a sentenciada é reincidente (eventos 104 e 210 do Projudi). Contudo, tal circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

configurar *bis in idem*. A outra ação penal em andamento não será valorada em seu desfavor (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, porém as **consequências** são desfavoráveis à sentenciada, uma vez que conluída com os demais réus saiu de São Paulo com destino a Goiás para vitimar os incautos caminhoneiros, que, além de terem de outros objetos, tiveram subtraídos os seus valiosos instrumentos de trabalho, bens que, segundo afirmado, representam uma vida inteira de trabalho, e que valiam de R\$200.000,00 a R\$400.000,00 (significativo prejuízo financeiro), circunstância que ultrapassa os contornos do tipo penal e será valorada em desfavor dos sentenciados.

O **comportamento das vítimas** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis-acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>5</sup>), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses<sup>6</sup>, perfazendo a sanção penal 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses

<sup>5</sup> Que corresponde a 07 meses por circunstância judicial. “*Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)*” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

<sup>6</sup> Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são 5 anos e perfaz 10 (dez) meses. Sobre o assunto: “*Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é uma absoluta, sendo*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

de reclusão.

Considerando as causas de aumento de pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) e aumento em 1/3 (um terço), devido às causas de aumento acima especificadas, **tornando-a definitiva em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 07 (sete) anos de reclusão aplicada para cada roubo (quatro subtrações) e 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta à sentenciada RAFAELLA BIER FIRMINO em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (17+17+17+17+16) DIAS-MULTA, NO**

*possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas". (STJ. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).*

*"Conclui-se, pois, que, havendo circunstância judicial desfavorável cuja valoração é passível de ocorrer em etapas posteriores da dosimetria, porquanto prevista igualmente como agravante ou causa de aumento, mostrar-se-ia antissistêmico chegar, nas etapas seguintes, a acréscimos de pena inferiores àquele fixado por ocasião da pena-base. Por essas razões, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ. HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)*



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**QUANTO À SENTENCIADA BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSU**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 104, 118, 222 e 388 do Projudi), a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), a qual torno definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (atendente), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos),



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA WALTER JOSÉ RABELO - BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 104, 118, 222 e 388 do Projudi), a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **a qual torno definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (atendente), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA VALTER SCHEUER - BRUNA  
CAROLINA MENDES ZANDONADI**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 104, 118, 222 e 388 do Projudi), a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos)**, **a qual torno definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA**: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (atendente), fixo a pena de



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**MULTA** em 10 (dez) dias-multa.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO EM FACE DA VÍTIMA FÁBIO RODRIGUES MAZETTI -  
BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 104, 118, 222 e 388 do Projudi), a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em **3/4 (três quartos), a qual torno definitivamente fixada em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (atendente), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa.

Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, aumento a pena em 3/4 (três quartos), **tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de maneira que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** (eventos 104, 118, 222 e 388 do Projudi), a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, porém as **consequências** são desfavoráveis à sentenciada, uma vez que mancomunada com os demais réus saiu de São Paulo com destino a Goiás para vitimar os incautos caminhoneiros, que, além de outros objetos, tiveram subtraídos os seus valiosos instrumentos de trabalho, caminhões que, segundo afirmado, representam uma vida inteira de trabalho, e que valem de R\$200.000,00 a R\$400.000,00 (significativo prejuízo financeiro), circunstância que ultrapassa os contornos do tipo penal e será valorada em desfavor dos sentenciados.

O **comportamento das vítimas** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis-acréscimo de 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato<sup>7</sup>), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Considerando as causas de aumento de pena do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (atendente), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa. Aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), devido às causas de aumento acima especificadas, **tornando-a definitiva em 14 (ATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

**ANTE O EXPOSTO**, fazendo a somatória das penas de 07 (sete) anos de reclusão aplicada para cada roubo (quatro subtrações) e 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de

<sup>7</sup> Que corresponde a 07 meses por circunstância judicial. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta à sentenciada BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI em 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 82 (17+17+17+17+14) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

### **DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena privativa de liberdade aplicada a **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO (reincidente) e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, devido ao quantitativo e a reincidência de **KAIQUE, VITOR e RAFAELLA**, deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas “a”, do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado (Penitenciária Consuelo Nasser em relação às mulheres), a ser indicado pelo Juízo da execução penal competente. **Indefiro, portanto, o pleito defensivo de aplicação do regime prisional semiaberto para início de cumprimento da pena.**

### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Conforme se depreende, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque, além de ter sido aplicada a **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** sanção penal superior a 04 (quatro) anos de reclusão, os sentenciados integravam organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de roubos de caminhões, perpetrados mediante grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo, o que também impede a substituição. Assim, com fundamento no art. 44, inciso I,



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

do Código Penal, **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, e, ainda, considerando o quantitativo de pena imposta aos acusados e a reincidência de **KAIQUE, VITOR e RAFAELLA**, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

### **DA (IM) POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE**

Segundo se infere, subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa especializada na prática de crimes patrimoniais cometidos com emprego de arma de fogo e mediante privação da liberdade das vítimas), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**) e, também, porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o(s) sentenciado(s) esteja(m) preso(s).

Além disso, verifico que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, porque há o receio de que os sentenciados voltem a praticar novas infrações penais, notadamente considerando a reincidência de **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS e RAFAELLA BIER FIRMINO**, os maus antecedentes de **GUILHERME LOPES DA SILVA** e menção de que **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** integra a facção criminosa PCC.



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Em consequência, **MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI recorrer em liberdade.** Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente (após o recebimento de eventual recurso contra a sentença). INDEFIRO o pedido da defesa, portanto.

#### **DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS**

**1) GUILHERME LOPES DA SILVA: 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (OITENTA QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**02) KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO: 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (OITENTA QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**03) VITOR SOARES DOS SANTOS: 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (OITENTA QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**04) RAFAELLA BIER FIRMINO: 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 84 (OITENTA QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

**05) BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI: 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 82 (OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DA DETRAÇÃO:** reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

**Ressalto que o cálculo para unificação das penas e concessão de progressão de regime aos sentenciados será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente, após o recebimento das guias (provisórias ou definitivas) de recolhimento competentes.**

**DA REPARAÇÃO DE DANOS:** Como efeito da condenação, com arrimo no art. 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados a reparar, **de forma solidária**, os danos suportados pelas vítimas:

**1) MARCOS SIQUEIRA MENEGUSSE: R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais);**

**2) VALTER SCHEUER: R\$ 200.700,00 (duzentos mil e setecentos reais)**

**3) FÁBIO RODRIGUES MAZETTI: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (06/05/2021).

Não é possível mensurar o prejuízo sofrido pela vítima WALTER JOSÉ RABELO, notadamente porque a seguradora ressarciu o valor do caminhão subtraído.

No entanto, ressalto que, caso queiram, os ofendidos poderão postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

**EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS: DETERMINO** o encaminhamento da arma de fogo e das munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). **CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.**

Em relação aos demais objetos apreendidos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente sentença sem que haja reclamação, nos termos do art. 123 do Código de



*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Processo Penal, determino sejam avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, senão, **doados** ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

As cópias de documentos e cartões bancários, após o trânsito em julgado, **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.**

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 06 de abril de 2022.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*